



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REVISÃO
CRIMINAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**SOUSA - PB
2007**

LUCIANA CLÁUDIA MEDEIROS DE SOUZA

**A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REVISÃO
CRIMINAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Me. Carla Pedrosa de Figueiredo.

**SOUSA - PB
2007**



S7291 Souza, Luciana Cláudia Medeiros de.
A legitimidade do Ministério Público na revisão criminal à luz da
Constituição Federal. / Luciana Cláudia Medeiros de Souza. - Sousa
- PB: [s.n], 2007.

60 f.

Orientadora: Professora Ma. Carla Pedrosa de Figueiredo.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Ministério Público. 2. Revisão criminal – Ministério Público.
3. Ajuizamento da Revisão Criminal. I. Figueiredo, Carla Pedrosa de.
II. Título.

CDU: 347.921.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

Luciana Cláudia Medeiros de Souza

A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA REVISÃO CRIMINAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Aprovada em : de de 2007.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Carla Pedrosa de Figueiredo– UFCG
Professora Orientadora

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Nome – Titulação – Instituição
Professor(a)

Dedico este trabalho aos meus perseverantes pais, pela força e apoio, pelos carinhos e bons exemplos que me permitiram um crescimento pessoal, de caráter e humano. A meu namorado Bruno Lopes de Araújo, que contribuiu com muita paciência e atenção nesta difícil caminhada, não economizando esforços para que eu pudesse alcançar o sucesso.

Agradeço, primeiramente, à Deus, que é a causa primeira de todas as coisas, e que me deu a vida e uma maravilhosa família.

À minha encantadora mãe, Luciane Alves Medeiros de Souza, que sempre com muita perseverança e renúncia primou pelo meu futuro, não medindo esforços para minha formação acadêmica, sem a qual jamais teria chegado até aqui.

Ao meu amado pai, Cláudio Antônio Vasconcelos de Souza, com o qual aprendi a maior parte do que realmente é importante e cujo amor e carinho dão alento ao meu coração.

Aos meus irmãos Bruno Vinícius, Ana Cláudia, Anna Carolina e Cláudio Filho, que acreditaram em mim acima de tudo e contribuíram para que eu pudesse continuar a caminhada.

À minha grande amiga Nayra Carla, que sempre esteve ao meu lado me dando apoio e me fazendo acreditar que eu podia conquistar qualquer objetivo.

À minha orientadora Carla Pedrosa de Figueiredo, que não mediu esforços para dar a assistência necessária à conclusão deste trabalho, me orientando sempre com muita precisão, principalmente nos momentos mais difíceis.

Em especial, ao meu namorado Bruno Lopes de Araújo, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos desta difícil trajetória universitária, dispensando-me sempre muito apoio, carinho, incentivo e compreensão, bem como concedendo-me o seu imprescindível auxílio com sua grandiosa sabedoria.

Por fim, aos meus colegas de turma e aos meus professores, pelo companheirismo, sorrisos e aprendizado conjuntos.

“O erro é comum entre os homens. Mas quando aquele, sensato, comete uma falta, torna-se feliz ao reparar o mal que praticou e não permanece renitente.”

(Tirésias, personagem de Antígone, de Sófocles)

RESUMO

Esta pesquisa científica trata das principais peculiaridades do Ministério Público, sobretudo das suas incumbências constitucionais, com o objetivo de demonstrar que tal instituição possui legitimidade para interpor revisão criminal, já que não é mais concebido como órgão acusatório, mas, sim, como defensor da ordem jurídica e dos interesses individuais indisponíveis. O método utilizado é o de cunho exegetico-jurídico e histórico-comparativo, com o fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática suscitada nesta pesquisa. Para o esclarecimento do debate jurídico e uma melhor compreensão do tema, aborda a evolução histórica do órgão ministerial, desde a sua origem e formação, até o seu perfil atual na ordem constitucional vigente. Ulteriormente, versa sobre os principais aspectos do instituto da revisão criminal. E, por fim, o estudo focaliza a legitimidade, em face do ordenamento jurídico brasileiro, de o *Parquet* ajuizar revisão criminal, apresentando as posições doutrinárias contrárias e a favor a tal possibilidade. A controvérsia do tema proposto funda-se no fato de que o Código de Processo Penal não reconheceu à instituição ministerial legitimidade para requerer a revisão criminal. No entanto, através de uma interpretação sistemática e evolutiva do conceito e atribuições do Ministério Público, diante das regras e princípios constitucionais, se busca justificar esta legitimidade. Isto porque, a Carta Magna revolucionou a instituição, ao lhe atribuir a defesa do ordenamento jurídico e dos direitos individuais indisponíveis. Assim, a intenção do presente trabalho é mostrar que embora não haja nada explícito sobre esta possibilidade no ordenamento processual, por força da Constituição Federal, como lei suprema de um Estado, tem o órgão ministerial legitimidade para pleitear a ação revisional em favor da correta aplicação da lei violada com um erro judiciário e em favor da entrega ao condenado do seu *status dignitatis*. Em suma, esta pesquisa visa efetivar o cumprimento da Lei Maior, pois um verdadeiro Estado Democrático de Direito somente será válido se for obediente aos princípios constitucionais.

Palavras-chave: Ministério Público; Revisão criminal; Legitimidade.

ABSTRACT

This research deals with the main peculiarities of the prosecutors, particularly their constitutional tasks, aiming to show that this institution has legitimacy to propose criminal review, as it is no longer seen as accusatorial body, but as a defender of the law and unavailable individual interest. The method used was legal-exegetic and historical-comparative, to obtain necessary basis for developing this research. To clarify the debate and better understand the topic, it was discussed the historical evolution of the ministerial body, from its origin to its profile in the current constitution. After, it deals with the main aspects of criminal review. Finally, it discusses the possibility, in Brazilian legal system, of a criminal review proposed by the *Parquet*, showing the various positions on doctrine. The controversy is based on the fact that the Code of Criminal Procedure does not give legitimacy to the ministerial body require criminal review. But through an evolutionary and systematic look on the roles of prosecutor, given the constitutional principles, it is appropriate this legitimacy. In fact, the Constitution gives the ministerial body the role to defend the law and unavailable individual interests. The goal of this work is to show that despite the lack of legal forecast, by virtue of the constitutional principles, the prosecutors have to propose the criminal review in favor of the correct application of the violated law and main tainting accused's dignity. In fact, this research aims compliance with the compliance with the Constitution, as Democratic State will be valid only if it obeys constitutional principles.

Keywords: Ministerial body; criminal review; legitimacy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS E ESBOÇO CONSTITUCIONAL	11
1.1 Origem e desenvolvimento no Brasil	13
1.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988	18
1.2.1 Posicionamento constitucional	19
1.2.2 Conceito constitucional	20
1.2.3 Funções institucionais	21
1.2.4 Princípios institucionais	24
1.2.5 Garantias dos membros	26
CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DA REVISÃO CRIMINAL	28
2.1 Evolução mundial	29
2.2 Evolução na legislação brasileira	32
2.3 Conceito e Natureza Jurídica	35
2.4 Formas	37
2.5 Legitimidade	38
2.6 Fundamentos legais	40
CAPÍTULO 3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL	43
3.1 A atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no Processo Penal	43
3.2 A possibilidade do Ministério Público interpor recursos em favor do réu	46
3.3 Posições desfavoráveis à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal	48
3.4 Posições favoráveis à legitimidade do Parquet para requerer a revisão criminal	50
3.5 A legitimidade do Ministério Público para interpor revisão criminal em face do Princípio da Supremacia da Constituição	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica que se segue intitulada “A legitimidade do Ministério Público na revisão criminal à luz da Constituição Federal”, abordará as principais peculiaridades do órgão ministerial, sobretudo as suas incumbências constitucionais, com o escopo de demonstrar que tal instituição pode interpor revisão criminal.

Visa o estudo mostrar, assim, através de argumentos constitucionais e doutrinários, que o *Parquet* possui, em face da Carta Magna vigente, legitimidade para ingressar com a revisão criminal, pois não é mais concebido como um órgão meramente acusatório, mas sim, como defensor do ordenamento jurídico e dos interesses individuais indisponíveis. Objetiva, pois, dirimir a crescente discussão acerca do tema proposto.

A fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura, será adotado o método exegético-jurídico e histórico-comparativo, com consultas a doutrinas, livros, revistas, artigos científicos e textos da internet.

É através de uma interpretação sistemática e evolutiva do conceito e atribuições do Ministério Público, diante das regras e princípios constitucionais, que se buscará justificar a sua legitimação para propor a revisão criminal, pois é a partir da Constituição Federal que se deve buscar fundamento jurídico, para configurar a legitimação ou não da instituição ministerial em qualquer situação.

Cabe esclarecer que, as opiniões se dividem, havendo bastante controvérsia acerca do presente tema, e, é neste contexto que alcança relevo este trabalho. A problemática funda-se no fato de que o Código de Processo Penal não reconheceu legitimidade ao *Parquet* para requerer o pedido revisional. No entanto, alguns juristas a defendem em face do princípio da Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, pois a Carta Republicana majorou as incumbências do órgão ministerial, principalmente no que diz respeito ao seu papel de defensor da sociedade.

Assim, a corrente legitimadora entende que, é a partir dos postulados constitucionais que se deve atribuir legitimidade para agir à instituição ministerial, e não das regras do ordenamento processual datado de 1941. Sendo assim, é de se indagar se o Ministério Público, enquanto defensor do ordenamento jurídico e dos interesses individuais indisponíveis, poderia ficar inerte diante de uma decisão injusta que tenha condenado um possível inocente. Desta forma, torna-se relevante a discussão acerca do tema sugerido, com

a finalidade de constatar-se a preponderância do entendimento que melhor se coaduna com a legislação vigente, sobretudo a constitucional.

Ademais, para uma melhor compreensão do tema, a presente pesquisa foi estruturada em três capítulos, onde no primeiro estudar-se-á a evolução histórica do órgão ministerial dando sempre ênfase as suas prerrogativas dentro das legislações em vigor. Em seguida, será abordado o seu atual conceito, os princípios que regem a instituição, as garantias dos membros e as suas funções atribuídas pela Magna Carta.

No capítulo seguinte, tratar-se-á acerca da revisão criminal abordando os pontos principais da mesma. Por fim, no terceiro capítulo será analisada a problemática que tange sobre a possibilidade do *Parquet* interpor revisão criminal. Ainda, sublinhar-se-á relevantes pontos acerca desta possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, principalmente em face da Lei Maior.

Diante do exposto, cabe dizer que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar o tema, mas, sim, ao contrário, pretende contribuir para o estudo crítico da legitimação do Ministério Público na revisão criminal, adotando os posicionamentos doutrinários mais recentes, instigando daí, para que outros continuem a se debruçar sobre ele. Além do mais, pretende-se também enriquecer o raciocínio jurídico e acadêmico que se posiciona na defesa da possibilidade do efetivo cumprimento da Constituição.

Contudo, apesar da inexistência de unicidade acerca do tema proposto, é de se relevar que, com esteio em todos os argumentos que se delinearão ao longo da presente pesquisa, a constatação de que a instituição ministerial possui legitimidade para ajuizar revisão criminal é uma realidade que se impõe.

CAPÍTULO 1 MINISTÉRIO PÚBLICO: ASPECTOS HISTÓRICOS E ESBOÇO CONSTITUCIONAL

Segundo Victor Roberto Corrêa de Souza (2004), há divergência entre os doutrinadores acerca da origem histórica do Ministério Público. Para alguns autores, essa origem estaria na Antiguidade, há mais de quatro mil anos, na figura dos *magiai* (procuradores do rei) do Egito antigo, que eram agentes públicos incumbidos da repressão penal, com poderes para castigar pessoas rebeldes, reprimir os violentos, e proteger os cidadãos pacíficos. Além disso, os *magiai* tinham por desiderato resguardar os interesses do Faraó.

Há quem veja nos *tesmotetas* da Grécia Antiga, no século VIII a.C., a origem da instituição ministerial, pois exerciam as funções de fiscais da execução das leis atenienses. Outros viam nos éforos de Esparta, por volta do século VII a.C., um Ministério Público incipiente, visto que tinham por função contrabalançar os atos do poder real e do poder senatorial. Ademais, exerciam a acusação penal e fiscalizavam a execução da lei.

Em Roma, algumas instituições também são indicadas pela generalidade dos autores como precursoras da instituição: os *censores*, vigilantes da conduta moral dos romanos; o *defensor civitatis*, criado para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; o *irenarca*, oficial superior dos policiais romanos; os *questores*, investigadores de crimes de homicídio; e os *procuratores caesaris*, funcionários instituídos pelo imperador para gerir os bens e receitas imperiais.

A maioria destes, como os *procuratores caesaris*, atuava somente na área fiscal, defendendo o erário imperial, função que hoje não mais se destina ao órgão ministerial. Outros, no entanto, reprimiam os delinquentes, conquanto de uma forma muito embrionária, posto que, geralmente, cabia ao povo romano a iniciativa do processo penal.

Consoante Souza (2004), também são mencionados origens do Ministério Público na Idade Média, nos *saions* germânicos, nos *missi dominici*, ou também no *Gemeiner Anklager*. Os *saions* eram funcionários de atuação principalmente fiscal, mas também tinham atribuições na defesa de incapazes e de órfãos. Os *missi dominici*, do Império Carolíngio, eram inspetores ambulantes que acompanhavam a atuação dos funcionários de Carlos Magno, recebendo queixas e reclamações dos súditos, numa função parecida com a moderna ouvidoria, com a finalidade última de coibir práticas abusivas. Além disso, tinham outras funções tais como: o controle da paz no interior do país; a regulamentação do direito

canônico; coibir o falso testemunho, o perjúrio, os crimes de moeda falsa, e os ladrões; a curadoria de órfãos e incapazes, dentre outras. E, por fim, o *Gemeiner Anklager* tinha a função de exercer a acusação quando o particular permanecia inerte.

Segundo Alexandre de Moraes (2006), também constata-se entendimento, no sentido, de que a instituição ministerial teria surgido com o cargo de Procurador da Coroa, no ano de 1289, em Portugal. Igualmente, em 1387, o Rei Don Juan I criou “El Ministerio Fiscal”, que guardava certa semelhança com o órgão ministerial atual.

Entretanto, a doutrina majoritária, como assevera o autor, constata que, inegavelmente, foi na França onde o Ministério Público foi reconhecido como Instituição. Consoante Souza (2004) surgiu historicamente no mundo do direito com o advento da *Ordonnance* de Filipe, o Belo, datada de 25 de março de 1302, representado na figura dos procuradores do rei (*les gens du roi*). Eram funcionários incumbidos da tutela dos interesses do Estado, diga-se, do Rei, e, portanto, da defesa do fisco, e da persecução criminal.

A Instituição surgiu em virtude da necessidade dos monarcas absolutistas terem representantes de sua confiança para lhes defender perante os Tribunais. Havia neste caso, uma má destinação do órgão ministerial, que desde a sua essência até tempos não muito remotos, era considerado, em sua origem, uma longa *manus* do imperador, e, em sua evolução histórica, longa *manus* do chefe do Poder Executivo.

A figura do procurador do rei foi regulamentada, também, em outras *ordonnances* que se seguiram à de 1302, ainda na fase da Monarquia Absoluta, como nas de Felipe IV de Valois (28/12/1335), de Carlos VIII (1493) e na de Luís XII (1498). Mas foi na *Ordonnance Criminelle*, de 1670, editada pelo rei Luís XIV, que se ampliou o rol de atuação do Ministério Público como acusador e abriu as portas para o delineio dos seus contornos independentes e autônomos.

Ressalte-se que, no século XV, a instituição ministerial abarcava todas as jurisdições senhoriais ou reais, conquanto eventualmente coubesse ao particular avocar, iniciar ou dirigir a acusação. Desta forma, os procuradores do rei limitavam-se a controlar o processo e a requerer a pena, quando não impedidos pelo próprio interessado.

Conforme Souza (2004), com o fortalecimento do órgão ministerial, em virtude das sucessivas *Ordonnances*, os reis franceses queriam demonstrar a independência que seus procuradores tinham em relação aos juízes, moldando-os numa magistratura totalmente diversa, mas paralela àquela que pertencia aos julgadores. Desta forma, os procuradores sempre se dirigiam aos juízes do mesmo assoalho (*PARQUET*, em francês), onde estes se encontravam sentados. Contudo, sempre o faziam de pé. Por causa disso, surgiram as

expressões *Magistrature Debout* (Magistratura de Pé), até hoje utilizada para simbolizar o Ministério Público, em contraposição aos juízes, a *Magistrature Assisé* ou *du Siège* (Magistratura Sentada).

Em 1789, com a Queda da Bastilha, a burguesia revolucionária assume o poder na França, instalando a Assembléia Constituinte e procedendo a uma enorme reforma política e constitucional com caráter liberal e descentralizador, definindo a instituição ministerial como agente do Poder Executivo, competente para fiscalizar o cumprimento das leis e dos julgados. Com isso, a nova ordem constitucional garantiu à referida instituição independência em relação ao Legislativo e ao Judiciário.

Após toda esta evolução, a instituição do Ministério Público francês veio a ser organizada com maior nitidez com os Códigos Napoleônicos, em especial, o Código de Instrução Criminal, de 20 de abril de 1810, que lhe conferiu o importante papel de promotor da ação penal.

1.1 Origem e desenvolvimento no Brasil

Como preleciona Souza (2004), na época colonial, até 1609, apenas funcionava no Brasil a justiça de primeira instância e nesta ainda não existia a instituição ministerial. Os processos criminais eram iniciados pelo particular, pelo ofendido ou de ofício, pelo próprio juiz, como no sistema inquisitivo. Nesta fase, o princípio que regia a ação penal era o da sua disponibilidade, e o recurso cabível era interposto para a Relação de Lisboa.

Apenas em 7 de março de 1609, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia, é que foi instituída, pela primeira vez, a figura do Promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, integrava o Tribunal. No entanto, estas funções eram exercidas por uma só pessoa, o Procurador da Coroa e da Fazenda.

Em 1751, cria-se outro Tribunal de Relação, na Cidade do Rio de Janeiro, mantendo a mesma estrutura organizacional do Tribunal de Relação baiano. Em 1808, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro se transforma em Casa de Suplicação do Brasil, e passa a ter a competência de julgar os recursos de decisões do Tribunal de Relação da Bahia. Neste novo tribunal o cargo de Promotor de Justiça e o cargo de Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda cindiram-se e passaram a ser ocupados por dois titulares. Foi o primeiro passo para a

separação total das funções da Procuradoria Jurídica do Império/República (que defende o Estado e o Fisco) e o Ministério Público em suas feições atuais.

Consoante Souza (2004), a primeira Constituição do Brasil, a de 1824, não fez qualquer menção expressa ao Ministério Público. Apenas aludiu em seu artigo 48, a existência de um Procurador da Coroa e Soberania Nacional ao qual incumbia proceder à acusação “no juízo dos crimes”. Com esta Carta, foram criados o Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de Relação, e nomeou-se, no interior deles, Desembargadores e Procuradores da Coroa, que na época eram tratados como chefes da instituição ministerial.

A lei de 18 de setembro de 1828 criou o cargo de Promotor de Justiça para ter exercício perante as Relações e os diversos juízos das comarcas. No entanto, conforme o mencionado autor, foi o Código de Processo Penal do Império, datado de 29 de novembro de 1832, que deu tratamento sistemático ao *Parquet*, colocando o promotor de justiça como órgão defensor da sociedade, titular da ação penal pública. Nesta época, os membros do órgão ministerial eram nomeados pelo Imperador, na Corte, e pelo Presidente, nas Províncias, para um prazo de três anos, através de proposta triplíce das respectivas Câmaras Municipais.

Posteriormente, a Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, que trouxe reformas ao Código de Processo Penal, alterou a forma de nomeação dos promotores, dispensando-se a proposta das Câmaras Municipais, mas confirmou que seriam nomeados pelo Imperador e pelos Presidentes nas Províncias, no entanto, por tempo indefinido, servindo enquanto houvesse conveniência na sua conservação no serviço público. Entretanto, apesar desse avanço na legislação, os promotores continuavam a ser tratados como meros funcionários da ordem administrativa, a serviço dos interesses do Império e não da Justiça.

Apenas em 11 de outubro de 1890, com o Decreto nº 848, foi estruturado o *Parquet*, em virtude da criação e regulamentação da Justiça Federal. Tal decreto foi editado pelo Ministro Campos Salles que, em decorrência disso, foi considerado o precursor da independência do órgão ministerial.

Segundo Sousa (2004), a Constituição Federal de 1891, primeira carta republicana, também não fez nenhuma menção à instituição ministerial. Apenas fez referências em seu artigo 58, § 2º, ao Procurador-Geral da República, que era tratado em título destinado ao Poder Judiciário, e era um Ministro do Supremo Tribunal Federal indicado pelo Presidente da República, cujas atribuições eram definidas em lei. No entanto, foi neste período histórico, em 1890, com o Decreto nº 1.030, que fixava a organização da instituição no Distrito Federal, que o Ministério Público surgiu como instituição necessária. Tal norma, de forma expressa, dispunha que o *Parquet* deveria funcionar como o advogado da lei, fiscal de sua execução, o

procurador dos interesses gerais, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito, o assistente dos sentenciados, dos alienados, dos asilados e dos mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres da humanidade.

Em virtude da proclamação da República, houve crescente processo de codificação do direito brasileiro, que culminou com a promulgação do Código Civil de 1916, Código de Processo Civil de 1939, Código Penal de 1940, e o Código de Processo Penal de 1941, e que deram novas atribuições ao órgão ministerial.

A Constituição de 16 de julho de 1934, conforme o referido autor, preocupou-se efetivamente com a instituição ministerial, regulando-a no Capítulo VI (Dos órgãos de cooperação nas atividades governamentais), do seu Título I (Da organização federal). Tal Constituição previa em seu artigo 95 que lei federal organizaria o Ministério Público na União, no Distrito Federal e nos Territórios, e que leis locais organizariam nos Estados. Além disso, o Chefe do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República, passou a ser nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com aprovação do Senado Federal, sem a necessidade de fazer parte do Poder Judiciário, no entanto a escolha deveria recair sobre pessoa que reunisse os mesmos requisitos estabelecidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e com direito a perceber os mesmos vencimentos destes. E, os chefes do órgão ministerial no Distrito Federal e nos Territórios eram de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

Prevvia que, os membros do Ministério Público Federal que serviam nos Juízos comuns, seriam nomeados mediante concurso e só poderiam perder os cargos por sentença judicial, ou processo administrativo, onde lhes fosse assegurada ampla defesa. Assim, fora consagrado o princípio da estabilidade funcional, ainda que *temerário*, bem como a obrigatoriedade do concurso público. Tais garantias, destinadas aos membros do Ministério Público Federal, seriam, paulatinamente, consagradas aos membros dos Ministérios Públicos Estaduais, à luz do art. 7º, inciso I, da CF de 1934 (SOUZA, 2004).

Por fim, é através desta Carta que é instituído o conhecido "Quinto" constitucional, mecanismo pelo qual um quinto dos membros dos Tribunais deveria ser composto por profissionais oriundos da instituição ministerial e advocacia, alternadamente.

A Carta outorgada de 1937 diminuiu bastante a previsão constitucional do *Parquet*, apenas exigindo em seu artigo 99 que para Procurador-Geral recaísse a escolha "em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal" (SOUZA,

2004). O órgão ministerial perde a estabilidade e a paridade de vencimentos com os magistrados.

Consoante Souza (2004), durante a vigência desta Constituição, apesar do retrocesso do Ministério Público, tal órgão, em virtude da promulgação do Código de Processo Civil de 1939 e do Código de Processo Penal de 1941, teve suas atribuições bastante ampliadas. O Código de Processo Civil expressamente previu a obrigatoriedade da intervenção da instituição ministerial em diversas situações, especialmente na condição de “*custos legis*”. Neste caso, a função dos promotores era apresentar parecer, após a manifestação das partes, nos casos em que os valores e interesses sociais eram considerados indisponíveis, como as relações jurídicas do direito de família, casamento, registro e filiação, defesa dos incapazes, dentre outros. O Código de Processo Penal reforçou o caráter de titular da ação penal ao *Parquet*, atribuindo-lhe o poder de requisitar a instauração de inquérito policial e outras providências no procedimento inquisitorial.

A Constituição de 1946 preferiu situar o órgão ministerial em título especial (Título III – Do Ministério Público), independente dos demais poderes. Houve inovação na escolha do Procurador-Geral da República, que deveria ser nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, entre cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos exigidos para os membros do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a regra do “quinto constitucional” transferiu-se para a Justiça Estadual (MORAES, 2006).

Preleciona Moraes (2006) que, importante previsão era a do artigo 127, pois proclamava três importantes regras: concurso público, estabilidade e inamovibilidade. Assim, ficou determinado que os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressariam nos cargos iniciais da carreira mediante concurso e, após dois anos de exercício, não poderiam ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que lhes facultasse a ampla defesa. Ademais, não poderiam ser removidos, a não ser mediante representação motivada do chefe da instituição, com fundamento em conveniência do serviço. O artigo 128 determinava a observância dessas regras na organização dos Ministérios Públicos estaduais, que deveriam cumprir o princípio de promoção de entrância a entrância.

Vale ressaltar, por fim, que é desta época a edição da primeira Lei Orgânica do Ministério Público da União: a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. Ela viria a organizar o Ministério Público Federal, dispondo sobre os órgãos de sua carreira. Além do Procurador-Geral da República, passaram a existir o Sub-Procurador Geral da República e os

Procuradores da República no Distrito Federal e nos Estados, sendo estes divididos em três categorias.

Consoante o mencionado autor, a Magna Carta de 1967, alterando a posição adotada em 1946, preferiu recolocar o *Parquet* dentro do Poder Judiciário (Capítulo VIII – Do Poder Judiciário – Seção IX – Do Ministério Público – artigos 137/139), entretanto em nada inovando as regulamentações anteriores. Porém, quando passou a integrar o Poder Judiciário, o órgão ministerial deu importante passo na conquista de sua autonomia e independência, por meio da equiparação com os magistrados.

Tal enquadramento foi alterado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, que voltou a posicioná-lo dentro do Poder Executivo (Capítulo VII – Do Poder Executivo; Seção VII – Do Ministério Público), impondo a instituição a perda total de sua imparcialidade e independência funcional, financeira e administrativa. Igualmente, previa que o Ministério Público Federal tinha por chefe o Procurador-Geral da República, no entanto quando da sua nomeação pelo Presidente, suprimiu a oitiva do Senado Federal, acentuando sua submissão ao Poder Executivo. Foram mantidas as regras do concurso público, estabilidade e inamovibilidade, bem como a representação da União em juízo pelos Procuradores da República (MORAES, 2006).

Preleciona Souza (2004) que, a Emenda Constitucional nº 7, também alterou o artigo 96 da Constituição, que autorizava os Estados a organizarem a carreira de seus Ministérios Públicos, por meio de leis estaduais, ao prever a edição de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, para estabelecimento de normas gerais a serem adotadas na organização dos Ministérios Públicos Estaduais. Esta lei foi posteriormente editada, tratando-se da Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Tal lei assevera em seu artigo 1º que, o Ministério Público é “instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis”.

Neste contexto histórico, em 1973, o Código de Processo Civil deu tratamento sistemático ao *Parquet*, ao conferir-lhe um papel de órgão interveniente, fiscal da lei, nas causas em que há interesses de incapazes, nas concernentes ao estado de pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposição de última vontade, ou seja, em todas as causas em que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Este papel de *custos legis*, também ficou evidenciado em outros diplomas, como a Lei de Mandado de Segurança (Lei n.º 1.533/51), a antiga Lei de Falências (Decreto-

Lei n.º 7.661/45), a Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), a Lei de Acidentes do Trabalho (Lei n.º 5.638/70 e posteriormente Leis 6.367/76 e 8.213/91, dentre outras.

Segundo Souza (2004), a tendência brasileira, seguida neste período, evidenciava um Ministério Público autor da persecução penal e fiscal da lei. Em 1985, a Lei n.º 7.347, conhecida como Lei de Ação Civil Pública, ampliou consideravelmente a área de atuação do *Parquet*, quando lhe atribuiu a função da defesa dos interesses difusos e coletivos. Tal lei conferiu ao órgão ministerial o poder de instaurar e presidir inquéritos civis sempre que houvesse a informação sobre a ocorrência de dano a interesse ambiental, paisagístico, do consumidor, dentre outros. Nesta nova fase, o Promotor de Justiça passa a atuar como verdadeiro advogado (como órgão agente que propõe a ação, requer diligências, produz prova, etc.) dos interesses sociais, coletivos ou difusos.

Em meados da década de 1980 as diversas associações estaduais e nacionais (CONAMP) da instituição ministerial elaboraram, a partir de uma ampla consulta a todos os promotores e procuradores de justiça do país, uma série de propostas que redundariam no documento conhecido por "Carta de Curitiba", que elencava as principais reivindicações da instituição. Este documento trazia o delineamento básico de um novo perfil institucional do Ministério Público, que seria a base do texto constitucional de 1988.

1.2 O Ministério Público na Constituição Federal de 1988

Com a Constituição Federal de 1988, consolidam-se os anseios da sociedade e dos representantes ministeriais. Verifica-se, com tal Carta, uma verdadeira revolução institucional no Ministério Público, pois o órgão ministerial passou a ser situado em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes do Estado. Dentre as principais inovações relacionadas ao *Parquet*, devem ser citadas: autonomia financeira, administrativa e orçamentária; consagração dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional; fim da representação da União e dos Estados, com a respectiva vedação à representação e consultoria de órgãos públicos; o Procurador-Geral da República deverá ser da carreira, e só poderá ser destituído do cargo com a autorização do Senado Federal; a vitaliciedade, a inamovibilidade e a total equiparação de vantagens pecuniárias com os membros do Poder Judiciário, dentre outras.

Além disso, a referida Constituição, em seu artigo 127, caput, definiu o Ministério Público como “Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Do ponto de vista funcional, assim, a Carta Magna vigente ampliou consideravelmente as atribuições do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, visto que lhe atribuiu a defesa da legalidade, da democracia e dos direitos e garantias assegurados constitucionalmente.

1.2.1 Posicionamento constitucional

Muito discutida é a posição institucional do Ministério Público, em virtude de suas constantes alterações nos textos constitucionais, e também pela transformação evolutiva jurídico-social que sofreu a Instituição. Alguns defendem que o órgão ministerial é componente do Poder Legislativo, já que fiscaliza o cumprimento da lei, outros que faz parte do Poder Judiciário, já que atua junto a ele quando da aplicação contenciosa da lei, e, a maioria, que é parte integrante do Poder Executivo, visto que faz executar as leis através do Judiciário, embora reconhecendo ter ele funções autônomas, independentes, próprias e constitucionais. Uma outra parte defende, ainda, que, o *Parquet* é um quarto Poder do Estado.

A Constituição Federal vigente, no entanto, preferiu não inserir o Ministério Público em nenhum dos capítulos destinados aos Poderes do Estado, mas sim em capítulo à parte: “Das funções essenciais à justiça”. Ou seja, a ordem constitucional situou a referida instituição fora da estrutura dos demais Poderes da República, com o fim de explicitar sua autonomia e independência. Desta forma, reconheceu ao órgão ministerial algumas características próprias de um poder, mas não há respaldo no ordenamento jurídico para embasar a tese da existência de um quarto poder.

Entretanto, a colocação constitucional do *Parquet* é uma questão de somenos importância, de interesse meramente teórico, pois o que se faz relevante é manter a imparcialidade e autonomia da instituição. Deve ele obediência ao Estado de Direito, à Constituição e às leis, não se vinculando hierarquicamente a nenhum poder estatal. Ademais, uma de suas funções é zelar pela manutenção da divisão tripartite dos poderes constituídos. Como observa o Ministro Sepúlveda Pertence (*apud* MORAES, 2006, p. 546):

A seção dedicada ao Ministério Público insere-se, na Constituição de 1988, ao final do título IV – Da organização dos Poderes, no seu Capítulo III – Das funções Essenciais à Justiça. A colocação tópica e o conteúdo normativo da Seção revelam a renúncia, por parte do constituinte de definir explicitamente a posição do Ministério Público entre os Poderes do Estado.

O constituinte de 1988, assim, não inseriu o Ministério Público entre os Poderes do Estado, concedendo autonomia e independência à instituição e prerrogativas aos seus membros, como implementos para a execução da sua nova função constitucional.

1.2.2 Conceito constitucional

O artigo 127, caput, da Constituição Federal, define o Ministério Público como sendo uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Recebeu o órgão ministerial, assim, a destinação permanente de defender os mais nobres interesses da sociedade, quais sejam: o ordenamento jurídico, a democracia e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Deve ele zelar, em suma, pelo interesse público. Ressalte-se que, aqui não se trata mais de interesse público na acepção de interesse estatal, e, sim, do interesse público primário, o interesse comum.

Verifica-se por “instituição permanente”, um organismo sobre o qual incidem normas jurídicas que o direcionam a um sentido, e que não pode ser abolido pelo poder constituinte derivado.

Ao mencionar “função essencial”, vê-se que a instituição ministerial possui atribuição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, eis que sem a sua contínua atuação este restaria prejudicado. Assim, embora o *Parquet* não officie em todos os processos judiciais, naqueles em que deva officiar em conformidade com sua destinação constitucional, sua atuação passa a ser essencial para a prestação jurisdicional.

A “defesa da ordem jurídica” figura como a principal premissa da Instituição. Mencionado dispositivo constitucional, confere ao Ministério Público a incumbência de fiscalizar o cumprimento da Constituição e das leis, lábaro de um Estado Democrático de

Direito. Portanto, em conformidade com a sua destinação constitucional, deve zelar pelo efetivo respeito à Constituição e às leis.

Para a compreensão de como deve atuar concretamente o órgão ministerial na “defesa do regime democrático”, cita-se as palavras de Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 35):

[...] desde já a norma permite algumas formas de atuação concreta do Ministério Público, como:

- a) zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública observem os direitos assegurados na Constituição Federal (função de *ombudsman*, art. 129, II, da CF);
- b) promoção da ação penal e da ação civil públicas, nas hipóteses em que princípios democráticos precisem ser preservados pela via jurisdicional (art. 129, I e III, da CF);
- c) defesa da representatividade popular e do exercício de direitos políticos (arts. 2.º a 5.º da LC n. 75/93);
- d) fiscalização de *todo* o processo eleitoral, a cada passo e em todos os momentos.

Ao *Parquet* incumbe também, sempre a defesa do interesse social, e do interesse individual quando indisponível. Ou seja, a Carta Magna destina-o a zelar para que sempre haja prevalência do bem comum, nos casos em que não haja indisponibilidade do interesse, mas esteja presente o interesse da coletividade como um todo, e para que não haja disposição de interesse que a lei considere indisponível. Segundo Mazzilli (1997), são exemplos da defesa do interesse social, a tutela de interesses coletivos ou mesmo individuais homogêneos, se houver extraordinária dispersão dos lesados ou for necessário assegurar o funcionamento de todo um sistema econômico, social ou jurídico; e, do interesse individual indisponível, o zelo pelo direito à vida, à liberdade, à educação e à saúde.

Em suma, pode-se dizer que o Ministério Público é um órgão autônomo e independente, não subordinado a qualquer poder estatal, essencial à função jurisdicional do Estado, consistindo em legítimo fiscal da nossa Federação, da legalidade, do regime democrático e dos direitos e garantias fundamentais.

1.2.3 Funções institucionais

A vigente Constituição ampliou significativamente o rol de atribuições do órgão ministerial, erigindo-o em autêntico defensor da sociedade, nas esferas penal e cível, e incumbindo-o de zelar pela moralidade e probidade administrativa.

Nos termos do artigo 129 da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Muito embora o artigo 129 da Constituição Federal diga estar referindo-se às funções institucionais do *Parquet*, na verdade, refere-se antes a seus instrumentos de atuação institucional.

Mazzilli (2005), ao prelecionar sobre o assunto, prescreve que as funções institucionais do Ministério Público são aquelas previstas no artigo 127, caput, da Constituição, e que, a sua finalidade é atingir aqueles fins, através dos instrumentos de atuação que o artigo 129, do mesmo ordenamento, lhe conferiu. Assim, empregando os mencionados instrumentos a instituição ministerial atua defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se do texto constitucional que, as funções do órgão ministerial são por este desempenhadas, ora na qualidade de órgão agente, provocador, quer pela via extrajudicial, como judicial, ora como órgão interveniente, no processo judicial.

Em matéria criminal, destaca-se pelo fato de ser o titular privativo da ação penal pública. A origem desta função se liga diretamente à história ou às próprias raízes do *Parquet*. Assim, lhe cabe, com exclusividade, o exercício da ação penal pública. Após o advento da

vigente Constituição, a ação penal não mais pode ser instaurada por portaria da autoridade policial ou da autoridade judicial, como já ocorreu antes da vigência da atual Carta Magna.

O Ministério Público, quando age dentro dos prazos da lei, monopoliza a titularidade da ação penal pública, de forma que, se decide não propor a ação, arquivando os autos do inquérito policial, condiciona, negativamente, o exercício do *ius puniendi* estatal, pois a última palavra é dada pela instituição. Ou seja, não sendo inerte, sua decisão de não agir é incontrastável até mesmo pelo Poder Judiciário. É cediço também que, a atribuição da ação penal pública é indelegável, pois só pode ser exercida por integrantes da carreira.

Contudo, para resguardar a possibilidade de o ofendido, nos crimes de ação penal pública, promover a ação penal, no caso de desídia da instituição ministerial, a Constituição elevou à categoria de direito fundamental o poder daquele de promover a ação penal privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

O inciso II, do mencionado dispositivo legal, autoriza o órgão ministerial a promover as medidas que sejam necessárias para a garantia dos direitos assegurados pela própria Constituição, que estejam sendo desrespeitados pelos Poderes da Administração Pública e pelos serviços de relevância pública. Esta função é conhecida como a de defensor do povo, tendo sido inspirado na figura do *ombudsman* dos países escandinavos.

No exercício dessa atividade, os membros do *Parquet* podem fiscalizar os atos ou omissões dos Poderes estaduais ou municipais, e dos órgãos da Administração direta ou indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, concessionários ou permissionários, entidades que exerçam funções delegadas ou executem serviços de relevância pública, dentre outros).

Um exemplo típico da situação acima exposta ocorre quando um agente público abusa do poder ou de sua autoridade, atingindo o direito à liberdade de um cidadão, prendendo-o ilegalmente. Neste caso, é evidente que será permitido constitucionalmente ao Ministério Público, promover as medidas adequadas, a fim de garantir o direito à liberdade, desrespeitado pelo agente do Poder Público.

Segundo o artigo 129, III, da Magna Carta, é função institucional do órgão ministerial promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Esse dispositivo inspirou-se nos bons resultados trazidos pela Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

O inciso IV do referido artigo, atribui ao Ministério Público à função de propor a ação de inconstitucionalidade ou representação, para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição. No Brasil, a instituição ministerial, através do

Procurador-Geral da República, exerce as ações destinadas ao controle direto da constitucionalidade das leis federais ou estaduais em face da Constituição Federal. Os Procuradores-gerais de Justiça, nos Estados, desempenham o mesmo papel, perante os Tribunais de Justiça Estaduais, visando ao controle das leis estaduais ou municipais em face das Constituições estaduais.

Incumbe ao *Parquet*, também, consoante o artigo 129, inciso V, da Constituição vigente, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas. Entre esses valores estão sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças, tradições, dentre outros.

Cabe ao Ministério Público, ainda, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitar informações e documentos para instruí-los, requisitar diligências investigatórias, e requisitar instauração de inquérito policial (art. 129, VI e VIII, da CF).

O inciso VII do artigo 129, estabelece como função institucional, o controle externo da atividade policial. Ou seja, deve o órgão ministerial exercer vigilância, apontando as falhas e omissões, para que sejam corrigidas.

Por fim, é importante ressaltar que, o rol constitucional é exemplificativo, possibilitando à instituição ministerial exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade constitucional.

1.2.4 Princípios institucionais

Assevera a Constituição Federal que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional e o princípio do promotor natural. Estes princípios são a base de sustentação e o guia da instituição.

A unidade significa a formação de um só órgão, um órgão uno, integrado pelos membros da instituição ministerial, sob a direção única de um só Procurador-Geral. No entanto, cada Ministério Público tem sua unidade, inexistindo unidade entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União. Como preleciona Mazzilli (2005, p. 37):

Entre nós, o que se pode admitir, conceitualmente, é uma unidade de ofício de Ministério Público. Assim, quando o Código de Processo penal prevê que “o Ministério Público” oferecerá a denúncia em prazo mais exíguo quando o réu estiver preso processualmente ou, em prazo mais dilatado, quando estiver solto, está a referir-se a qualquer Ministério Público, da União ou de qualquer Estado. Quando o Código de Processo Civil comete atribuições “ao Ministério Público”, está indistintamente a referir-se a qualquer deles. Sob o ponto de vista organizacional, porém, como órgãos estatais, cada Ministério Público tem sua chefia, sua unidade, suas autonomias, sua própria indivisibilidade.

Assim, a unidade é o conceito de que cada Ministério Público é um só órgão, sob uma só direção.

A indivisibilidade evidencia-se na circunstância de poderem os membros do órgão ministerial substituir-se uns aos outros em um mesmo processo, porque agem em nome do órgão e não em nome próprio. Importante ressaltar que, a indivisibilidade resulta em verdadeiro corolário do princípio da unidade, pois como o *Parquet* é um órgão uno, seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Assim, a substituição de membros do Ministério Público é regulada por diversas leis, não podendo ser feita de forma arbitrária. É, em virtude do princípio da indivisibilidade que, em um mesmo feito, podem funcionar, sucessivamente vários promotores de justiça, pois ao se expressarem, falam pela instituição.

Da mesma forma que o princípio da unidade, a indivisibilidade também não pode ser efetivada entre os diferentes Ministérios Públicos, devendo ser compreendida como existente somente dentro de cada um deles.

O princípio da independência funcional assegura que o membro do Ministério Público, como órgão da instituição, não está, no exercício de suas funções, subordinado a nenhuma ordem de autoridade superior, somente devendo se submeter à Constituição, às leis e à sua consciência. Seus membros não devem obediência aos seus superiores hierárquicos, haja vista que a relação de subordinação existente entre eles é meramente administrativa, e não funcional.

Um dos exemplos de independência funcional vem consubstanciado no artigo 28 do Código de Processo Penal, porque quando remetido os autos do inquérito ao Procurador-Geral de Justiça, caso este discorde do pedido de arquivamento, poderá oferecer a denúncia ou designar quem o faça, mas nunca exigir que aquele Promotor que solicitou o arquivamento a ofereça. Pois, isto acabaria ferindo a sua liberdade de consciência, garantida pelo princípio da independência funcional.

Quanto ao princípio do promotor natural, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já deixou assente que o mesmo tem sede constitucional. O princípio proíbe designações casuísticas e arbitrárias efetuadas pela chefia da Instituição, para atuação neste ou naquele processo, em incompatibilidade com a Constituição Federal, e fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Impõe que o critério para a designação de um membro do órgão ministerial para atuar em uma determinada causa seja abstrato e pré-determinado, e que seja baseado em regras objetivas e gerais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, segundo Moraes (2006, p. 549) salienta da seguinte forma:

o postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do *acusador de exceção*. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e na inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável.

Desse modo, o princípio do promotor natural proíbe designações arbitrárias, efetuadas pela chefia do Ministério Público, para uma Promotoria ou para funções de outro Promotor, impedido a existência da figura do “promotor de exceção”.

1.2.5 Garantias dos membros

Para exercer as funções inerentes à sua atividade, os membros do Ministério Público necessitam de garantias. Essas garantias possibilitam ao órgão ação autônoma e imparcial. São garantias funcionais, adstritas ao cargo exercido, e não à pessoa. O artigo 128, § 5º, inciso I, alíneas a, b e c, da Magna Carta as enumera, e são: a vitaliciedade, a inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

A vitaliciedade é a garantia, adquirida após dois anos de exercício, segundo o qual o membro da instituição somente poderá perder seu cargo por decisão judicial transitada em julgado. Assim, adquirida a vitaliciedade após dois anos de efetivo exercício na carreira, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, não poderá o membro do *Parquet* perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria.

A inamovibilidade é a garantia atribuída aos membros do Ministério Público que, uma vez no cargo, somente poderão ser removidos ou promovidos por iniciativa própria, e não de ofício, isto é, não por iniciativa de qualquer autoridade. A Constituição Federal faz apenas uma única ressalva: por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada a ampla defesa.

Dentre as garantias que asseguram o pleno desenvolvimento das atribuições dos membros do órgão ministerial há, ainda, a da irredutibilidade de subsídios, que assegura que não pode haver decréscimo na retribuição pecuniária que lhes é devida. Assim, o subsídio do membro do Ministério Público não poderá ser reduzido para pressioná-lo a exercer suas funções.

Dado o exposto, as garantias previstas para a instituição ministerial, são verdadeiros direitos dos membros da instituição, que asseguram o pleno desenvolvimento de suas atribuições legais.

CAPÍTULO 2 ASPECTOS GERAIS DA REVISÃO CRIMINAL

Uma vez instaurada a ação penal, cabe ao Estado o dever de resolver o litígio, por intermédio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico, visando com isso a pacificação do conflito com justiça, pois só assim restabelecerá a tranqüilidade social.

Solucionando o conflito, através da decisão judicial, esta se torna imutável, devendo ser aceita como depositária da verdade, em nome da segurança jurídica e da estabilidade social. Entretanto, esta certeza jurídica só pode ser alcançada se houver a impossibilidade de, uma vez transitada em julgado, a decisão ser revista.

É cediço por todos que, é o instituto da coisa julgada que impede a revisão das decisões dando a certeza jurídica que se almeja em um processo, pois coisa julgada significa decisão imutável e intangível.

No entanto, a referida regra não pode e nem deve ter caráter absoluto, principalmente em matéria criminal, quando a decisão for condenatória. Isto quer dizer que, quando comprovado o equívoco ou mesmo a injustiça da decisão, e quando estiver em risco a liberdade individual, direito fundamental da pessoa, o Estado deve sempre se preocupar com a possibilidade de revisão dos atos judiciais. Nesse sentido é a opinião de Sérgio de Oliveira Médici (1998, p. 264):

A configuração da coisa julgada impede um novo julgamento. Em nome da estabilidade jurídica e social, a decisão irrecurável deve ser aceita como verdadeira. Mas, se houve condenação fundada em erro ou ilegalidade, pode o condenado requerer a rescisão da sentença, pois a revisão exclui o efeito da coisa julgada. Haverá, então, um novo julgamento sobre a mesma causa.

Neste contexto, surge a revisão criminal, tendo por escopo quebrar a intangibilidade da coisa julgada, reabrindo a questão que, até então, estava solucionada, para que seja reparado um erro judiciário consagrado em uma decisão judicial, estabelecendo, assim, a verdade dos fatos.

Os doutrinadores procuram defender a sede constitucional da revisão criminal justamente neste ponto. Pois, como a coisa julgada está consagrada entre os direitos e garantias individuais instituídos pela Magna Carta, conseqüentemente só outro instituto previsto no mesmo dispositivo legal é que poderia desfazer aquele, caso contrário, o Código

de Processo Penal afrontaria a Lei Maior ao instituir meio jurídico que se opõe à coisa julgada.

Diante disso, o instituto da Revisão Criminal adquiriu o contorno de garantia fundamental do indivíduo contra injustas condenações, estando previsto de forma implícita no artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal quando preceitua que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, sem contar as regras dos artigos 102, inciso I, alínea j e 105, inciso I, alínea e, ambos da Lei Maior.

Isto posto, não se pode negar a sede constitucional da revisão criminal, revelando-se como uma garantia do condenado, por atingir a coisa julgada, igualmente protegida pela Magna Carta, como bem preleciona Médici (1998, p. 251):

Pode-se, portanto, incluí-la como elemento do sistema denominado *garantismo penal*, modelo normativo próprio do Estado de Direito, que no plano epistemológico se caracteriza como cognoscitivo ou de poder mínimo, no plano político como técnica de tutela capaz de minimizar a violência e de maximizar a liberdade, e, no plano jurídico, como conjunto de vínculos impostos à potestade punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. Em consequência, é *garantista* todo sistema penal que se ajusta normativamente a tal modelo e o satisfaz de maneira efetiva.

Portanto, buscando tutelar a dignidade da pessoa injustamente condenada, amparando e resguardando a liberdade individual e a honra, direitos fundamentais da pessoa humana, surge o instituto da Revisão Criminal com o objetivo de desfazer a imutabilidade do comando emergente de uma sentença, sanar o erro judiciário, que é indesejado e repudiado pela ordem constitucional, e, por fim, assegurar uma nova e justa decisão que restabeleça todos os direitos perdidos em virtude da condenação, restituindo ao condenado o convívio e o respeito de seus semelhantes.

2.1 Evolução mundial

Em virtude da necessidade de correção do erro judiciário, nos julgamentos não mais sujeitos a recurso, sempre existiu, na história da humanidade, institutos semelhantes à atual revisão criminal. Assim, desde a Antiguidade houve a preocupação com a revisão dos

processos findos eivados por erro judiciário, pois reconheciam que a estabilidade das decisões não podia prevalecer nos casos de notória injustiça.

Registra-se a existência, pela primeira vez, de instituto similar na Grécia Antiga, onde permitia-se anular uma sentença condenatória passada em julgado, quando alicerçada em falso testemunho comprovado e condenado o seu autor. Ou seja, diante de decisões injustas determinadas por suborno de testemunhas, surgiu em Atenas o juízo de anulação de sentenças, que se assemelhava, sob muitos aspectos, ao nosso processo de revisão. Conforme Eudoro Magalhães (*apud* MÉDICI, 1998, p. 37):

O condenado tinha a faculdade de provar que a boa fé dos juizes tinha sido iludida pelos depoimentos de falsas testemunhas, que seriam então punidas rigorosamente. Obtida a condenação das testemunhas mentirosas, o condenado tinha o direito de obter a sua reabilitação, requerendo a anulação da sentença injusta que cumpria, por meio de um processo especial.

No direito hebraico, percebe-se também a possibilidade da revisão do julgado, em virtude do temor que os magistrados tinham de causar um mal injusto a alguém e cair no desagrado divino. Na antiga legislação dos hebreus, já era prevista além da possibilidade da revisão da sentença condenatória fundada em prova falsa, a hipótese de pedido revisional em razão da descoberta de novas provas de inocência do condenado, tal qual estabelecido nas legislações mais recentes.

Apesar da existência nesses países de instrumento similar a revisão criminal, foi a legislação romana a primeira a regulamentar este instituto. Nos primórdios da civilização romana não é possível registrar a existência de qualquer meio de promover a revisão de uma sentença criminal, pois as penas eram aplicadas mediante o arbítrio de um *imperium* ilimitado, sem observância de regras ou de princípios.

O mais antigo instrumento jurídico estabelecido pelo direito romano para propiciar a revisão de um provimento criminal foi a *provocatio ad populum*, que tinha por finalidade propiciar um novo julgamento, por uma assembleia popular. A instituição da *provocatio ad populum* representou verdadeira diminuição do poder coercitivo e punitivo do magistrado.

No entanto, o instrumento jurídico do direito romano que mais se aproxima da moderna revisão criminal, é o da *restitutio in integrum*, por pressupor inexistência de recurso ou esgotamento da via recursal. Tal instituto destinava-se, portanto, a rescindir uma sentença que transitou em julgado.

Bernardino Alimena (*apud* MÉDICI, 1998, p. 55), assinala três hipóteses em que a *restitutio in integrum* podia ser concedida, por meio de uma *licentia supplicandi*, para anular a condenação: “1.^a - se a sentença condenatória era fundada apenas na confissão do acusado, quando, posteriormente, ficasse provada a inocência dele; 2.^a - se a sentença estivesse apoiada em falso testemunho; 3.^a - se a condenação fosse derivada de uma sentença iníqua”. Este procedimento extraordinário possuía eficácia de anular completamente uma sentença e de remeter tudo ao seu estado primitivo.

Por fim, os autores divergem sobre a existência, em Roma, da revisão das sentenças absolutórias (revisão *pro societate*). Na opinião de Médici (1998, p. 56), “por se tratar de instrumento revelador de juízo de equidade, como visto, acreditamos que a *restitutio in integrum*, no âmbito penal, fosse exclusivamente destinado a revogar a sentença condenatória – jamais a decisão absolutória.”

Em suma, o procedimento adotado na antiguidade para anular uma decisão com trânsito em julgado infectada por erro, em muito se equipara ao utilizado nas legislações mais recentes.

A *restitutio in integrum* dos romanos foi adotada pelo direito canônico e pelo direito lusitano com as suas mesmas características. Na primitiva legislação canônica, a mesma era considerada um meio extraordinário, pois somente propiciava a revisão da causa quando se fechava todo e qualquer meio ordinário, para repelir uma decisão injusta. A concepção de coisa julgada, aliás, também originária do direito romano, foi acolhida pela legislação canônica.

Já, no direito lusitano, em virtude da grande influência exercida pelo direito romano, o instituto revisional começou a manifestar-se em Portugal com o mesmo caráter de que se revestia em Roma: uma graça do príncipe em benefício do inocente condenado.

O direito lusitano proibia a revisão dos casos criminais, mas a legislação era infringida na prática, pois, acima da lei estava a pessoa do soberano, que podia dispensá-la e permitir, portanto, o reexame dos processos criminais. Destarte, havia no direito lusitano uma espécie de revisão que era concedida a mercê da vontade especialíssima dos reis, nos casos em que a lei proibia expressamente. Assim, a revista não tinha lugar nas causas criminais, salvo quando especialmente concedida.

Em 1837 foi promovida grande reforma na legislação processual penal portuguesa, que definitivamente consagrou a revisão, como direito do acusado, e, não mais, como espécie de graça do soberano. A partir de 1929, Portugal passou a admitir a revisão *pro societate*,

permitindo a rescisão da sentença absolutória, não prevendo mais, portanto, a possibilidade da revisão do julgado apenas em favor do condenado.

Hodiernamente, instituiu-se em todos os países institutos análogos para a impugnação das decisões transitadas em julgado, contaminadas por erro judiciário. Em todos eles, trata-se de instituto de proteção ao condenado, pois mesmo nas nações onde se admite a revisão *pro societate*, esta não tem a mesma amplitude daquela instituída *pro reo*.

2.2 Evolução na legislação brasileira

Nos primeiros anos do Império permaneceram em vigor no Brasil as leis portuguesas, até a completa organização do Estado brasileiro. Em consequência desse fato, o meio processual apto a rever os processos findos era a revista, tal qual estabelecido na legislação lusitana.

A Constituição Imperial de 1824 referiu-se à revista no artigo 164, ao estabelecer a competência do Supremo Tribunal de Justiça para concedê-la ou negá-la. Nasce aqui, a tradição brasileira de prever a revisão criminal na Carta Magna, atribuindo-lhe característica de garantia constitucional. Nesta época, a concessão da revista estava limitada a duas hipóteses: manifesta nulidade das sentenças ou injustiça notória das mesmas.

Na lei de 18 de setembro de 1828, que constituiu o Supremo Tribunal de Justiça, a revista foi assim disciplinada em seu artigo 6º: “As revistas somente serão concedidas nas causas cíveis e crimes, quando se verificar um dos dois casos: manifesta nulidade, ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os juízos em última instância” (MÉDICI, 1998, p. 111). Consoante o autor, havia, também, regramento quanto ao prazo para se interpor a revista. Segundo o seu artigo 9º, poderia a mesma ser interposta não só enquanto durasse a pena, mas mesmo depois de executada a sentença, quando o condenado pudesse comprovar sua inocência.

A mencionada legislação dispunha, ainda, que, no caso de sentença que violasse disposição expressa de lei, a revista seria interposta pelo Procurador da Coroa, em virtude da sua função de guardião da ordem legal. Não objetivava, assim, o interesse das partes, mas sim reivindicar o império e a dignidade da lei ofendida, condenando o abuso, ou erro que a postergou. Pimenta Bueno (*apud* MÉDICI, 1998, p. 115), ao tecer comentários sobre a Lei de

1828, proclamou que a revista “é o meio eficaz que o governo e a sociedade têm de fazer sustentar a legalidade na ordem jurídica”.

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância, lei de 29 de novembro de 1832, tratou da revista em poucos artigos, por se tratar de recurso cuja apreciação competia à segunda instância. Assim, no artigo 306, estabeleceu que “das decisões da Relação, poder-se-á recorrer por meio de revista para o Tribunal competente” (MÉDICI, 1998, p. 117). Para o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, a revista era o único recurso cabível da decisão do juiz de direito que, em grau de recurso, apreciava decisão do juiz de paz, que obrigasse ou não o denunciado à prisão ou concedesse ou denegasse a fiança, e das decisões da junta de paz, em crimes policiais.

Apenas na República, mais precisamente com o primeiro Código Penal republicano (Decreto 847, de 11 de outubro de 1890), é que o instituto revisional passou a ser denominado “revisão”, como se depreende do seu artigo 86, § 1º e § 2º:

Artigo 86 - A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão extraordinária da sentença condenatória.

§ 1º - A reabilitação resulta imediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2º - A sentença de reabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indenização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação. A Nação, ou Estado, são responsáveis pela indenização (MÉDICI, 1998, p. 119).

Coube, entretanto, ao Decreto 848/1890, que organizou a Justiça Federal, a integral regulamentação do instrumento revisional, incluindo normas processuais, no capítulo destinado à competência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 9º, inciso III, do mencionado decreto dispõe que: “Compete ao Tribunal proceder à revisão dos processos criminais em que houver sentença condenatória definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador” (MÉDICI, 1998, p. 120).

A primeira Constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, disciplinou a revisão de forma ampla. Fixou a competência do Supremo Tribunal Federal para rever os processos findos, instituiu a revisão somente em benefício do condenado, e previu a legitimidade do sentenciado, de qualquer do povo, ou do Procurador-Geral da República, para promovê-la. Assim dizia o artigo 81, §§ 1º, do supracitado diploma legal:

Artigo 81 – Os processos findos, em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo procurador geral da República. [...]

(MÉDICI, 1998, p. 121).

O Decreto 3.084 de 1898, que aprovou a consolidação das leis referentes à Justiça Federal, disciplinou a revisão no capítulo VI do título VI, dedicado aos recursos, no artigo 343:

Artigo 343 – Tem lugar a revisão:

- a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal;
- b) quando no processo, em que foi proferida a sentença condenatória, não se guardarem as formalidades substanciais do processo;
- c) quando a sentença condenatória tiver sido proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgado falso;
- d) quando a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra, na qual foram condenados como autores do mesmo crime outros réus;
- e) quando a sentença condenatória tiver sido proferida na suposição de homicídio, que posteriormente se verificou não ser real, por estar viva a pessoa que era tida por assassinada;
- f) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- g) quando depois da sentença condenatória se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência. (MÉDICI, 1998, p. 123).

A Constituição Federal de 1934, segundo Médici (1998, p. 127), não alterou a sistemática anterior, ao estabelecer, em seu artigo 76, como competência da Suprema Corte: “Rever, em benefício dos condenados, nos casos e pela forma que a lei determinar, os processos findos em matéria criminal, inclusive os militares e eleitorais, a requerimento do réu, do Ministério Público ou de qualquer pessoa”.

Em 1937, a Carta Magna outorgada pelo regime ditatorial, denominado Estado Novo, modificou a organização judiciária, extinguiu a justiça federal, e nada dispôs a respeito do instituto revisional. Como consequência, toda a regulamentação da matéria ficou a cargo do Decreto-Lei 6, de 16 de outubro de 1937, que inclusive atribuiu aos Tribunais estaduais a

competência para o processo e julgamento das revisões criminais, até então privativa do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal de 1946, seguindo a orientação das Cartas anteriores ao Estado Novo, restabeleceu a revisão criminal como garantia exclusiva do condenado, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

A Constituição de 1967, também incluiu a revisão criminal nos dispositivos relativos aos tribunais superiores, sem limitá-la, no entanto, aos casos de decisões condenatórias. A situação não se alterou com a edição da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ou com as reformas posteriores. A proibição da revisão para prejudicar o réu, a *pro societate*, regra constitucional expressa até a Carta de 1934, passou a simples preceito de lei ordinária, com o regramento dado pelo Código de Processo Penal. A vedação, entretanto, readquiriu aquele nível, por força do Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional subscrito pelo Brasil.

Por fim, a ordem constitucional vigente refere-se à revisão, expressamente, ao cuidar da competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e, implicitamente, quando estabelece que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário.

2.3 Conceito e Natureza Jurídica

Muitas vezes faz-se necessário a definição etimológica de uma determinada palavra para a sua correta compreensão. Assim, para que se possa compreender o instituto da Revisão Criminal, mister se faz a definição, primeiro, da palavra revisão. Segundo o dicionário (mini Aurélio, 2000, p. 607), revisão significa “*ato ou efeito de rever*”.

Do ponto de vista jurídico, para se conceituar revisão criminal é importante adotar uma corrente doutrinária a respeito da natureza jurídica do instituto. Isto porque, existe grande divergência na doutrina, pois para alguns autores a revisão é considerada *recurso* (com fundamento na própria lei), espécie de *ação*, para outros, ou finalmente, *remédio extraordinário*.

Para Borges da Rosa (*apud* MÉDICI, 1998, p. 227) “revisão é o recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial”.

Segundo Oliveira e Cruz (*apud* MÉDICI, 1998, p. 228):

A revisão criminal (recurso *sui generis*, misto de ação e de recurso, mas recurso por imposição legal) é a provocação, feita pelo réu, ao tribunal competente, nos casos expressos em lei, para que reexamine o seu processo já findo, absolvendo-o ou beneficiando-o.

Destarte, estes autores entendem tratar-se de verdadeiro recurso, pois consideram que, historicamente, sempre foi a revisão assim tratada. Do mesmo pensar são os mestres Magalhães Noronha e Espinola Filho (*apud* MÉDICI, 1998, p. 228).

Entrementes, a tendência na doutrina e na jurisprudência pátria é considerar a revisão como espécie de ação penal, pois, o que caracteriza o recurso é impugnar uma decisão sem trânsito em julgado dentro da mesma relação jurídica processual, à medida que, a revisão criminal, é uma ação contra sentença transitada em julgado, com que se instaura outra relação jurídica processual, como destaca com propriedade o processualista Paulo Rangel (2006, p. 802):

A revisão criminal, não obstante encontrar-se, topograficamente, no Livro III, Título II, Capítulo VII, do Código de Processo Penal, não tem a natureza de um recurso, pois este pressupõe decisão não transitada em julgado e é interposto dentro da mesma relação jurídico processual. Porém, a revisão criminal somente pode ser proposta após o trânsito em julgado e instaura uma nova relação jurídico-processual.

Assim, conquanto apresente algumas características de recurso, a revisão deste se aparta por propiciar a reabertura de processo no qual a sentença transitou em julgado. Para este doutrinador, a natureza jurídica da revisão criminal é de uma ação autônoma de impugnação, regida pelo processo de conhecimento, sendo constitutiva negativa, cuja pretensão é a liberdade. Da mesma opinião são os mestres Guilherme de Souza Nucci (2007, p. 871) e Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 701).

Já alguns autores, para apartar a revisão dos conceitos de recurso e de ação, conceituam-na como *remédio extraordinário*. Assim, Pereira e Sousa (*apud* MÉDICI, 1998, p. 244), considera a revisão um *remédio extraordinário*, “porque só concede-se nos dois casos extraordinários de manifesta nulidade ou injustiça notória”.

Médici (1998, p. 148), neste íterim, propõe outra conceituação, sem adotar o difundido caráter de ação, nem acolher ser a revisão criminal um mero recurso:

Em nosso entendimento, a revisão constitui meio de impugnação do julgado que se aparta tanto dos recursos como das ações, pois a coisa julgada exclui a possibilidade de interposição de recurso, e, ao requerer a revista da sentença, o condenado não está propriamente *agindo*, mas *reagindo* contra o julgamento, com o argumento da configuração de erro judiciário. A ação penal anteriormente *vista* é então *revista* por meio da revisão que, entretanto, não implica inversão das partes (em sentido processual).

Assim, para o ilustre doutrinador, a revisão é meio de impugnação onde o condenado, ao requerê-la, não age, mas reage contra a decisão que o condenou erroneamente.

Em suma, pode-se dizer que a Revisão Criminal é o recurso, ou a ação, ou o remédio extraordinário, pelo qual se ataca uma decisão judicial condenatória, contaminada por erro judiciário, sobre a qual pesa autoridade de coisa julgada, em hipóteses expressamente previstas em lei, para que se possa buscar de alguma forma um novo provimento judicial que exprima justiça.

2.4 Formas

Duas são as formas de revisão previstas em algumas legislações: a revisão *pro reo* (sistema restrito, francês) e a revisão *pro societate* (sistema amplo, germânico).

A primeira, permite a revisão da sentença eivada de erro judiciário somente se a mesma for prejudicial ao réu, ou seja, se a sentença for condenatória. Assim, admite unicamente a revisão quando venha a favorecer o condenado, em hipóteses expressamente previstas em lei. Adotam este sistema as legislações francesa, italiana, belga, espanhola e a da maioria dos países latino-americanos, inclusive o Brasil.

A segunda modalidade admite a desconstituição de uma sentença absolutória, permitindo, com isso, a revisão de uma sentença com a finalidade de prejudicar o acusado. Os países que adotam o sistema amplo admitem além da revisão em favor do condenado, a revisão em seu desfavor. Ou seja, tanto a sentença condenatória como a absolutória admitem o reexame do processo, pois vigora aqui o princípio da busca pela verdade real. Logo, permite-se que seja reaberto processo findo para prejudicar o acusado. Adotam este sistema

países como a Alemanha, Noruega, Iugoslávia, Áustria, Suíça, Suécia, dentre outros. Segundo Médici (1998, p. 212/213):

Na essência, a distinção entre os dois sistemas está na concepção de *coisa julgada penal*.

O sistema francês, por motivos políticos e sociais, impede a reabertura do processo se o acusado foi absolvido e a sentença transitou em julgado, ainda que evidente o erro judiciário. Impera, aqui, o princípio do *non bis in idem*, que impede uma nova acusação contra aquele que foi declarado inocente por sentença firme: o processo penal deve ter um fim, declarado pela lei, mas a coisa julgada pode ser afastada, para fazer justiça a um condenado, em benefício da paz social. A quebra da *res judicata* em prejuízo do acusado, entretanto, não se justifica, uma vez que já se esgotaram os meios de persecução penal, sem a comprovação da existência do fato ou da participação do inculpaado.

Já o sistema germânico tem como pressuposto a busca da verdade material como fim do processo penal. Tal concepção, introduzida na doutrina alemã por Mittermaier no século passado, provocou a predominância, entre seus adeptos, da tese de que nenhuma sentença penal podia manter-se firme, se demonstrada que a mesma não reflete a situação jurídica material verdadeiramente existente.

O sistema legislativo brasileiro sempre optou pela adoção da revisão somente em benefício do acusado (*pro reo*). No Brasil, não pode a revisão ser utilizada para rever absolvição decorrente de sentença transitada em julgado, pois a revisão é meio de corrigir o erro da sentença condenatória, somente em favor do condenado, seguindo a orientação restrita, de origem francesa.

Na opinião de Médici (1998), seguindo a orientação adotada por nossa legislação, a garantia constitucional da liberdade pessoal não pode ser sobrepujada pelos interesses ligados à segurança jurídica.

2.5 Legitimidade

Nos termos do artigo 623 do Código Processo Penal, “a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

Com relação à capacidade postulatória pessoal do condenado, dúvidas surgiram quanto a esta possibilidade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois considera em seu artigo 133 o advogado indispensável à administração da justiça e,

principalmente, em face do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94), que dispõe em seu artigo 1º ser atividade privativa dos advogados a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

No entanto, segundo entendimento majoritário da doutrina, o réu pode propor a revisão sem a presença de um advogado, pois a permissão não foi afetada pelo artigo 133 da Constituição Federal, nem pelo artigo 1º da Lei 8.906/94. Consoante Mirabete (2006, p. 702), no pedido revisional feito pelo próprio condenado, “há mero pedido de reexame da decisão, em que não há possibilidade de decisão que torne de qualquer forma mais severa a condenação. Está o pedido inserido na garantia do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal)”. Destarte, nada impede que o condenado proponha a revisão criminal pessoalmente.

Como visto acima, pode propor a revisão “procurador legalmente habilitado”. Ou seja, advogado inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Mirabete (2006, p. 702) dispõe que:

no silêncio da lei a respeito, basta a cláusula *ad juditia*, não se exigindo a outorga ao advogado de poderes especiais. Não se pode, porém, conhecer do pedido revisional aforado por causídico que não ostente a condição de nomeado ou constituído pelo condenado.

Ainda, no caso de morte do condenado, pode propor o pedido revisional o seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Consoante Mirabete (2006), esta enumeração é taxativa, não admitindo interpretação extensiva.

Defendem os doutrinadores, também, a possibilidade da (o) companheira (o) poder propor a revisão criminal, pois, mesmo não sendo casada (o), a legitimidade é inerente ao sistema adotado tanto pelo Código Civil como pela Constituição Federal.

De acordo com o artigo 631 do Código de Processo Penal, “quando, no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Tribunal nomeará curador para a defesa”. Deste modo, para a defesa do interesse do condenado falecido, o presidente do Tribunal nomeará curador.

Há intensa divergência na doutrina quanto à possibilidade do Ministério Público constituir parte ativa na revisão criminal, ou seja, ingressar com a revisão em favor do condenado. Isto porque, o artigo 623 acima transcrito não previu em seu rol sua legitimidade.

Entretanto, quem defende a legitimação do MP, argumenta esta possibilidade em razão do seu papel na Magna Carta, pois, incumbe a tal instituição a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Essa questão será objeto de capítulo específico.

Por fim, com relação a legitimação passiva da revisão criminal, há quem entenda que não há pólo passivo, por considerar a mesma uma ação *sui generis*, como é o caso de Nucci (2007, p. 874) e Médici (1998, p. 236). Entretanto, para Rangel (2006, p. 806) o legitimado passivo é o Estado-Administração, representado pelo Ministério Público.

2.6 Fundamentos legais

O atual Código de Processo Penal brasileiro prevê em seu artigo 621 as hipóteses em que a sentença condenatória transitada em julgado pode ser revista. Para tal dispositivo, a revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Seguindo quase sempre a mesma orientação, os doutrinadores entendem estar a propositura da revisão criminal vinculada a um dos fundamentos taxativamente indicados no Código, não admitindo, assim, a sua ampliação.

Importante lembrar que, a concretização do trânsito em julgado da sentença condenatória é requisito indispensável para o ajuizamento da revisão criminal. Ou seja, pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. É este o sentido que se deve dar à expressão “processo findo”. E, como a revisão se destina a corrigir erro judiciário, poderá ser requerida a qualquer tempo, antes ou depois da extinção da pena, isto é, não está à mesma subordinada a prazo, conforme prevê o artigo 622 do Código de Processo Penal.

O inciso I do artigo 621 desdobra-se em duas hipóteses, a saber: sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal e sentença condenatória contrária à evidência dos autos.

Segundo entendimento predominante na doutrina, a primeira hipótese, quando a sentença condenatória é contrária ao texto expresso da lei penal, autoriza a propositura da revisão tanto se a sentença for contrária à lei material (direito penal) como contrária à lei formal (direito processual). Assim, pode haver ofensa tanto às regras de processo como às regras de direito penal. Nesse sentido ressalta Rangel (2006, p. 809):

Imagine uma condenação proferida por um juiz absolutamente incompetente! As regras de processo foram desrespeitadas. Neste caso, autoriza-se a propositura de revisão criminal com base no inciso I c/c art. 626 (anular o processo). A afirmativa de que a lei se refere 'à lei penal' e esta seria o direito penal não pode prosperar, pois a interpretação há que ser feita em harmonia com o disposto no art. 626 do CPP, onde se lê que "julgado procedente a revisão, o tribunal poderá... anular o processo". Ora, se anula o processo é porque o erro judiciário é de forma, ou seja, erro de procedimento (*error in procedendo*) e este somente é possível se houver afronta à lei processual penal.

Deste modo, a lei penal referida no inciso I do artigo 621 deve ser interpretada de forma ampla, incluindo tanto a legislação penal material como a lei penal processual, diante da redação da parte final do artigo 626 do Código de Processo Penal.

A segunda hipótese, sentença contrária à evidência dos autos, ocorre quando a decisão com trânsito em julgado distancia-se por inteiro da evidência do processo, não se apoiando em nenhuma prova nele existente. Para se admitir a revisão criminal com base nesta proposição, torna-se necessário que a decisão ofenda todos os elementos probatórios do processo. Ou seja, deve haver antagonismo entre a fundamentação ou a parte dispositiva da sentença e o conjunto de provas existente nos autos. Portanto, houve uma condenação equivocada em virtude da inobservância das provas dos autos.

É cabível ainda a revisão "quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos". Cabe pedido de revisão com fundamento nesta hipótese, quando a sentença se baseia em prova falsa. Ou seja, quando o julgador leva em consideração na sua decisão o depoimento, o exame ou o documento comprovadamente falso.

A simples existência de provas falsas nos autos não enseja revisão, pois se torna necessário que as mesmas tenham motivado a decisão. Ressalta Rangel (2006), que a falsidade já tem que estar provada antes da propositura da revisão, pois não se admite discutir, na mesma, a falsidade.

O último fundamento para a revisão, nos termos do artigo 621, está presente “quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena”. Segundo o referido dispositivo, o condenado poderá impetrar revisão criminal, diante de nova prova que demonstre sua inocência, ou propicie diminuição da pena. As novas provas devem ser descobertas após a sentença. No dizer de Rangel (2006, p. 811):

As novas provas de inocência do condenado devem ser descobertas após a prolação da sentença condenatória. O que significa dizer: podem existir antes ou surgirem depois, porém a descoberta deve se dar após. Nada impede que as novas provas existam no momento da prolação da sentença, porém quer o legislador que elas não tenham sido valoradas pelo juiz em sua decisão. Ou, na melhor das afirmações, que não constem dos autos do processo.

Em síntese, existindo provas antes ou após a sentença, mas desde que descobertas posteriormente a sua prolação, o condenado terá deferido o pedido revisional se estas provas novas indicarem sua inocência ou reduzirem a pena anteriormente imposta.

Com base nessas hipóteses, proposta a revisão criminal, e uma vez tendo sido seu pedido julgado procedente, poderá a decisão, segundo o artigo 626 do Código de Processo Penal, alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo. Segundo, ainda, o parágrafo único do mencionado artigo, de qualquer maneira não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Deste modo, o Tribunal poderá alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mas em nenhuma hipótese poderá a decisão proferida em sede revisional prejudicar a situação do condenado, diante da proibição da *reformatio in pejus*.

Pode ainda o Tribunal, com embasamento legal, se o interessado pleitear, reconhecer o direito deste a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. Ou seja, desde que requerido, o injustamente condenado terá direito a um ressarcimento, pois é evidente o prejuízo a sua liberdade individual e a sua honra.

CAPÍTULO 3 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O AJUIZAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

A Constituição Federal de 1988 provocou verdadeira revolução institucional no Ministério Público, reafirmando mais o seu compromisso com a defesa da sociedade. Houve mudanças quanto ao seu perfil constitucional, lhe sendo atribuído à defesa da legalidade, em busca de uma equânime promoção da justiça, da democracia, dos interesses meta-individuais e dos direitos indisponíveis. O órgão ministerial, em virtude dessa majoração de incumbências ventiladas pela Magna Carta, está apto a manejar qualquer ação que tenha como pedido resguardar aqueles interesses.

Deste modo, sabe-se que a liberdade, direito indisponível, e a justiça das decisões judiciais, devem ser protegidas pela instituição ministerial. No entanto, mesmo tendo como escopo resguardar esses interesses, a doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que, tal instituição, não está legitimada para a propositura da revisão criminal, pois o Código de Processo Penal não lhe atribuiu legitimidade para tanto.

Destarte, neste último capítulo, pretende-se realizar um estudo aprofundado acerca desta possibilidade, em face do ordenamento jurídico pátrio, sobretudo constitucional, vislumbrando a atuação do *Parquet* no processo penal, em institutos semelhantes à revisão criminal, e os entendimentos doutrinários contrários e a favor a esta possibilidade. Pois, reconhecer a legitimação do Ministério Público para a propositura da revisão criminal é, em última instância, conceder a cada cidadão, beneficiado pela posterior decisão judicial, a confiança inabalável de que o órgão ministerial realiza justiça, cumprindo com as suas atribuições institucionais.

3.1 A atuação do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no Processo Penal

No artigo 257 do Código de Processo Penal Brasileiro, está inserida a norma que delinea a função exercida pela instituição ministerial no âmbito criminal. Segundo o referido dispositivo “o Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei”. Infere-se do presente artigo que, sua atribuição é promover a ação penal pública, incondicionada ou condicionada, e fiscalizar a execução da lei.

Sob o segundo aspecto, como fiscal da lei, atua o *Parquet* em nome da coletividade, representando um interesse que não é próprio, mas de um ente maior que o legitimou para essa fiscalização. Deve velar pelo estrito cumprimento daquilo que está explícito em nosso ordenamento jurídico, como forma de resguardar direitos e garantias do cidadão.

Exercendo esta função, o órgão ministerial explicita o mandamento constitucional que lhe incumbe da defesa da ordem jurídica. Sua finalidade é fundamentalmente social, auxiliando na busca da verdade material. Quando atua como *custos legis*, deve requerer diligências para o esclarecimento da verdade e promover a estrita aplicação das normas de direito, velando para que não ocorram irregularidades ou para que sejam sanadas as que já se verificaram.

O Ministério Público quando exerce a atividade fiscalizatória, situa-se no processo como órgão que está, simultaneamente, acima e ao lado das partes, guardando certa distância, tendo como escopo a preservação do ordenamento jurídico. A função de *custos legis*, por exemplo, o obriga a recorrer de uma sentença condenatória, proferida em uma ação penal de iniciativa exclusivamente privada, que esteja eivada de vícios ou proferida em desacordo com o direito material deduzido em juízo. Assim, deve recorrer se a sentença não aplicar corretamente a pena ou condenar, injustamente, sem provas suficientes, o querelado.

Já, com relação à promoção da execução da lei, a sua função maior repousa no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, onde lhe confere que, é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei. No âmbito criminal, portanto, precipuamente cabe-lhe a *persecutio criminis*, pois é o titular da pretensão punitiva do Estado quando esta é levada a juízo. No entanto, há verdadeira controvérsia sobre a natureza da instituição ministerial no processo penal como *dominus litis*. O cerne da controvérsia é saber se o órgão ministerial é parte com as mesmas características da parte comum.

Alguns autores, como Mayer (*apud* FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, 1997a), negam a qualidade de parte ao *Parquet*, pois entendem que, embora ele desempenhe o papel de parte, na justiça criminal há uma única parte, que é o acusado.

No entanto, no direito brasileiro, não há como negar a qualidade de parte ao Ministério Público, já que, é o órgão estatal incumbido da persecução criminal. Assim, é parte porque é ele quem vai a juízo pedir que se aplique ao pretense autor da infração penal a aplicação da pena. Imperioso é saber se a instituição ministerial tem a mesma qualidade da "parte em sentido amplo".

Preliminarmente, cabe dizer que o órgão ministerial age no processo diferentemente da "parte comum". A característica da parte no processo é a sua parcialidade, pois atua buscando proteger um interesse individual, enquanto o *Parquet* tem função precípua de perseguir o interesse social, o interesse público. Destarte, como exercem interesses completamente opostos no processo, suas qualidades não são as mesmas. Outrossim, o Estado além de exercer o direito de punir, em contraposição garante o direito de liberdade do indivíduo. Diante disso, não pode o Ministério Público, como órgão estatal, ter os mesmos poderes e faculdades da parte privada.

Hodiernamente, como ressalta Tourinho Filho (1997a), a qualificação dominante entre os processualistas é a que denomina a função do Ministério Público de "parte instrumental". Como titular do direito de punir e também garantidor do direito de liberdade do indivíduo, o Estado não pode em nome próprio pedir a aplicação do direito penal objetivo. Assim, incumbe essa persecução criminal a um órgão seu dotado de imparcialidade, que é o *Parquet*. Nesse sentido Fenech (*apud*, TOURINHO FILHO, 1997a), preleciona que, a parte no processo penal é o Estado, já que, titular do direito de punir. O órgão ministerial funciona apenas como instrumento para que a entidade estatal consiga a aplicação do *jus puniendi*. Assim, mesmo com todas as controvérsias doutrinárias, é a instituição ministerial, quando promove a ação penal pública, parte no processo penal, entretanto, "parte instrumental".

Não obstante parte, o Ministério Público deve conduzir-se com imparcialidade, pois deve defender os interesses da sociedade e fiscalizar a aplicação e a execução das leis. Por isso, pode pleitear a improcedência da pretensão punitiva, pedindo a absolvição do réu, quando as provas evidenciem a sua inocência, e, ainda, pode impetrar *habeas corpus* e recorrer em favor do acusado, orientação hoje seguramente predominante. Tal entendimento é reforçado por Eugênio Pacelli de Oliveira (2006, p. 384):

Ao contrário de certos posicionamentos que ainda se encontram na prática judiciária, o Ministério Público não é órgão de acusação, mas órgão legitimado para a acusação, nas ações penais públicas. A distinção é significativa: não é por ser o titular da ação penal pública, nem por estar a ela obrigada (em razão da regra da obrigatoriedade, já estudada), que o *parquet* deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da e na jurisdição penal.

Portanto, a atividade do *Parquet* no processo não é perseguir o acusado, mas sim, perseguir a correta aplicação da lei. Como órgão subalterno à lei, pois só a ela deve obediência, é imprescindível que atue no processo imparcialmente. Logo, o órgão ministerial não tem a função de exercer uma atividade em que o desiderato prevalente seja o interesse punitivo do Estado. Assim, a instituição ministerial quando age no processo como parte, é também fiscal da lei, pois sua imparcialidade o obriga a fiscalizar a execução da lei.

Em síntese, embora o Ministério Público esteja vinculado ao pólo ativo da demanda, possuindo pretensões contrapostas, na maioria das vezes, ao interesse da parte contrária, que é o réu, atualmente não lhe é mais possível negar o seu caráter de parte imparcial, visto que sua luta no processo é pela defesa da ordem jurídica, com a obtenção de uma sentença legal e justa.

3.2 A possibilidade do Ministério Público interpor recursos em favor do réu

Como enfatizado anteriormente, o Ministério Público tem por objetivo zelar pela observância do cumprimento do ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, no processo penal, mesmo quando atua como parte, incumbindo-lhe a promoção da ação penal pública, deve atuar como parte imparcial. Assim, sua atividade proeminente é a fiscalizatória, porque seja atuando apenas como fiscal da lei seja promovendo a sua execução deve estrita obediência à defesa da ordem jurídica.

Sendo assim, como o *Parquet* não é órgão da acusação, mas órgão legitimado para a acusação nas ações penais públicas, não está necessariamente obrigado a pugnar pela condenação do réu. Deste modo, se diante das provas entender que não há razão para pedir a condenação do indigitado autor da infração penal, deve pedir a absolvição do mesmo, em virtude da sua relevante missão constitucional da defesa do ordenamento jurídico, e não da defesa dos interesses acusatórios.

Igualmente, se o suposto autor do delito é condenado, mas o órgão ministerial entende que a sentença foi injusta ou eivada de erro de procedimento, pois não havia razão para a condenação, não há qualquer restrição quanto ao manejo de recurso em seu favor, seja para diminuição de pena, seja para a absolvição, pois quando o artigo 577 do Código de Processo Penal preleciona que “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”, não vincula a legitimidade para

recorrer a um determinado fim. Ou seja, o presente dispositivo legal não afirma que a instituição ministerial apenas poderá recorrer quando buscar a condenação ou o agravamento da pena do réu. Portanto, diante do supracitado dispositivo legal, tem o Ministério Público tanto legitimidade para recorrer buscando interesses acusatórios como o abrandamento da situação do pretense autor do delito. Este é o entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência, e para Oliveira (2006, p. 688):

Em relação à acusação, configuraria interesse de recorrer a pretensão recursal tendente ao *aumento de pena, à modificação da tipificação do fato*, para fins de modificação de pena ou de regime penitenciário, ou de qualquer outra circunstância legal que modifique, para pior, a situação do réu.

Entretanto, no campo das ações penais públicas, a questão é inteiramente diferente. E isso porque o Ministério Público, como já examinado, é órgão absolutamente *imparcial*, ao qual incumbe a tutela da ordem jurídica e a fiscalização da observância das leis penais. E, por isso, em relação a ele, não há qualquer restrição quanto ao manejo de recurso *em favor do acusado*, seja para a diminuição de pena, seja para a absolvição, seja, enfim, para a melhoria da situação do acusado. (grifo do autor)

Corroborando este entendimento, o parágrafo único, do mencionado artigo dispõe que: “Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão”. Assim, como o *Parquet* tem interesse na correta aplicação da lei, ou seja, como seu interesse é na estrita observância dos ditames da ordem jurídica, mesmo se encontrando no pólo ativo do processo, tem interesse de recorrer em favor do réu, quando haja uma sentença que contrarie tais ditames. Neste sentido preleciona Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 86-87):

Há quem diga que o MP não pode recorrer em favor do acusado, se a matéria é de prova e o que se discute é a justiça ou injustiça da decisão no plano fático. Não compartilhamos dessa opinião, pois a justiça da decisão também é questão de ordem pública, tendo o MP, nos termos do art. 127, *caput*, CF e do art. 257 CPP interesse na defesa da ordem jurídica, que compreende não só a legalidade mas também a justiça das decisões judiciais.

Logo, o interesse do órgão ministerial em recorrer em favor do réu, está vinculado à circunstância de que como defensor da ordem jurídica não pode concordar com ilegalidades e injustiças.

Há doutrinadores que defendem ainda que, se a instituição ministerial pode interpor *habeas corpus* em favor do acusado, pode também interpor recursos em seu benefício, pois seria um *contra sensu* não admitir sua legitimidade. Onde há a mesma razão fundamental há de aplicar-se a mesma regra de direito, ou seja, a razão é a garantia de liberdade do indivíduo, sua dignidade enquanto pessoa, e tanto o *habeas corpus* quanto qualquer recurso em favor do réu, são instrumentos postos pela ordem jurídica para tal garantia. Neste sentido, é a opinião de Tourinho Filho (1997, p. 301):

Observe-se que o CPP, expressamente, permite ao Ministério Público a impetração de *habeas corpus* (art. 654). Logo não há, entre nós, uma absoluta impossibilidade entre o interesse que o Ministério Público persegue no Processo Penal e a interposição de recursos pró-réu.

Assim, se o Ministério Público pode impetrar em benefício do réu ou condenado *habeas corpus*, inexistente razão para obstar o ajuizamento de qualquer recurso pelo mesmo, quando tenha por escopo o mesmo motivo, que é a liberdade, direito fundamental do indivíduo.

Deste modo, a doutrina majoritária entende que, em virtude da real atuação do *Parquet* frente à ordem constitucional vigente e como este atua no processo como parte imparcial, não sendo unicamente órgão da acusação, e ainda com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal e nos artigos 257 e 577 do Código de Processo Penal, tem tal órgão legitimidade para interpor recurso em favor do réu, pois é o único meio capaz de restabelecer a ordem jurídica violada.

3.3 Posições desfavoráveis à legitimidade do Ministério Público para ajuizar a revisão criminal

Para se interpor revisão criminal, como qualquer ação ou recurso, é necessário ter legitimidade para tal fim, e o artigo 623 do estatuto processual penal enumera as pessoas que a detém: o réu ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do condenado, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Percebe-se, assim, que o dispositivo legal não atribuiu legitimidade ativa ao Ministério Público para interpor revisão criminal, e, em virtude

desta ausência de previsão expressa da lei, é bastante discutível esta possibilidade, estando dividida a doutrina.

A doutrina majoritária e a jurisprudência entendem que o *Parquet* não está legitimado para a propositura da revisão criminal. Esta corrente que restringe a legitimidade do órgão ministerial tem como alicerce de sua argumentação, primeiro, o disposto no artigo 623 do Código de Processo Penal que o exclui dentre os legitimados ativos. E, segundo, que não teria cabimento a instituição ocupar o pólo ativo da relação processual e, ao mesmo tempo, o pólo passivo desta mesma relação, visto que, na revisão criminal, é quem ocupa a parte passiva da demanda. Em consonância com a corrente restritiva, negando ao Ministério Público a legitimidade ativa para ajuizar o pedido, tem-se a opinião de Mirabete (2006, p. 703):

O Ministério Público, por falta de previsão legal, não pode pedir a revisão em favor do condenado. O novo Regimento Interno do STF não prevê mais a possibilidade de o Procurador-Geral da República pedir revisão, perante o STF, em favor de réus condenados por aquela Corte.

Apoiando esta mesma posição, tem-se o entendimento de Nucci (2007, p. 873):

Não nos afigura razoável, como entendem alguns [...], que o Ministério Público possa constituir parte ativa nessa modalidade de ação. A lei não o autoriza a agir, diferentemente do que ocorre no processo, quando atua como parte, podendo recorrer, inclusive, em favor do acusado. Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não há mais cabimento em se admitir ação proposta por representante do Ministério Público. Perdeu o interesse, visto inexistir *direito de punir* do Estado nessa ação. [...] Logo, inexistente razão para que este ingresse com a ação desse porte. Aliás, para quem concebe que, no pólo passivo está o Ministério Público, como admitir a mesma instituição ingressando com a ação? Estaria ela nos dois pólos ao mesmo tempo, o que não nos afigura correto.

Ainda, consoante Nucci (2007) a jurisprudência do Tribunal de Alçada de Minas Gerais confirmou a falta de legitimidade do *Parquet* em propor revisão criminal quando não conheceu o pedido de revisão formulado por promotor de justiça, nos seguintes termos: “O promotor de justiça não possui legitimidade para requerer revisão criminal, direito

personalíssimo das pessoas elencadas pelo art. 623 do CPP, limitada a sua atuação ao âmbito da primeira instância, na forma da lei orgânica do Ministério Público”.

Portanto, percebe-se que, a corrente restritiva entende que a instituição ministerial não tem legitimidade para interpor revisão criminal, pois sustenta ser direito apenas das pessoas disciplinadas pelo Código Processual Penal, e, ainda, que não poderia o órgão estar presente em ambos os pólos da relação processual.

3.4 Posições favoráveis à legitimidade do Parquet para requerer a revisão criminal

Como já enfatizado, a tese da legitimação do Ministério Público para interpor revisão é tema bastante polêmico, não havendo posição uníssona a essa possibilidade. Entretanto, mesmo com tantos entendimentos contrários, há doutrinadores que possuem posições mais abertas e defendem a legitimação do órgão ministerial para a revisão.

Alguns defendem a legitimidade do *Parquet* em face da Supremacia da Constituição, pois é a partir dela que se deve buscar a validade das normas existentes no sistema jurídico. Desta forma, como a Lei Maior em seu artigo 127, caput, incumbiu a instituição ministerial da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não pode uma lei infraconstitucional dispor diferentemente, pois aquela obriga os atos normativos a se enquadrarem às suas regras, sob pena de constituir violação àqueles interesses. Assim, para que possa reintegrar o ordenamento jurídico violado por um erro judiciário, e entregar ao condenado sua dignidade perdida, em virtude da privação do seu direito fundamental à liberdade, deve o Ministério Público, com fundamento constitucional, propor a revisão criminal, pois é o meio adequado para se atacar à coisa julgada, e pôr em liberdade o condenado. Rangel (2006, p. 805/806) analisando se o artigo 623 do Código de Processo Penal atribui ou não legitimidade ao órgão ministerial dispõe:

À primeira vista, em uma leitura açodada do art. 623 acima transcrito, diríamos que não. Porém, há que se interpretar a lei ordinária de acordo com a Constituição e não a Constituição de acordo com a lei ordinária, o que significa dizer: a lei (art. 623 CPP) realmente não legitima o Ministério Público a propor a revisão criminal, porém, a Constituição, em seu art. 127, caput, incumbe o Ministério Público de *defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis*, e, óbvio que, se incumbe, deve dar a ele todos os meios legais para, via jurisdicional, cumprir sua incumbência.

Portanto, não há a menor dúvida que, por força da Constituição, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário. A entrega ao condenado do seu *status dignitatis* é consequência do agir ministerial. (grifo do autor)

Destarte, deve-se analisar a legitimidade do *Parquet* para propor a revisão criminal em face da Constituição e não em face de um dispositivo do Código de Processo Penal, elaborado à época do Estado-Novo, quando a posição do Ministério Público era totalmente diversa, não tendo assumido, ainda, o *status* de defensor da sociedade, bem delineado pela Magna Carta. Neste sentido Oliveira (2006, p. 729) discorre:

Aliás, não vemos razão alguma para não se admitir a legitimidade do próprio Ministério Público para a ação de revisão. Dizer que falta previsão no Código de Processo Penal não resolve a questão, porquanto, conforme já tivemos oportunidade de salientar tantas vezes, a Constituição da República promoveu verdadeira revolução copérnica no processo penal brasileiro, sobretudo em relação às garantias individuais e ao papel do Ministério Público, órgão inteiramente imparcial em relação às questões penais.

Deste modo, agindo como defensor da correta aplicação da lei, visto que, atua com imparcialidade, buscando obter uma sentença justa, seja ela absolutória ou condenatória, e não como acusador profissional, não há como se negar ao órgão ministerial a titularidade da revisão criminal, tendo ele atribuição para impedir a privação da liberdade de quem esteja injustamente dela privado.

Outros doutrinadores entendem que se já é concebido ao Ministério Público interpor *habeas corpus* e recurso em favor do acusado, visando resguardar o ordenamento jurídico violado por uma decisão injusta, pela mesma razão deve também interpor revisão criminal, pois seria um *contra sensu* não admitir sua legitimidade se, na revisão também estaria almejando a defesa da ordem jurídica. Portanto, onde há a mesma razão fundamental há de aplicar-se a mesma regra de direito, e seria muito contraditório dizer que a instituição ministerial pode interpor *habeas corpus* e pode recorrer em benefício do acusado para proteger a sua liberdade de locomoção, que é respeito à ordem jurídica, mas não revisão criminal para alcançar o mesmo objetivo. Um ou outro são instrumentos postos pela ordem jurídica para tutelar o mesmo direito fundamental, qual seja a liberdade. Reforçando esse

entendimento, tem-se a posição de Tourinho Filho (1997b, p. 586) que indaga: “E é estranha essa exclusão do Ministério Público. Se pode impetrar *habeas corpus* - tal como previsto em lei -, se pode recorrer pró-réu, por que razão não pode requerer a revisão criminal?”.

Rangel (2006, p. 806) também compartilha desse posicionamento e ressalta:

Até porque é sabido por todos da possibilidade de o Ministério Público interpor recurso *em favor do acusado* [...]. Ora, se pode recorrer *em seu favor* porque não propor revisão criminal também na sua defesa? Não há razão lógica para tal proibição, a não ser a lógica do absurdo, muito adotada por alguns autores. (grifo do autor)

Destarte, se inexistente dúvida de que seja legítima a interposição de *habeas corpus* e recurso em benefício do condenado pelo *Parquet*, com o escopo de fiscalizar a execução da lei e reintegrar o ordenamento jurídico, da mesma forma e pela mesma razão, pode também, propor revisão criminal.

Por fim, há autores que defendem que o próprio Código de Processo Penal legitima o órgão ministerial a interpor revisão criminal, pois como a revisão está inserida dentro do capítulo destinado aos recursos, e como o artigo 577 lhe atribuiu legitimidade para recorrer, então a omissão do legislador no artigo 623 se justificaria em virtude desse dispositivo legal, que também lhe atribuiu legitimidade para requerer a revisão. Desse pensar é Grinover (2000, p. 311) que dispõe: “[...] a omissão da lei explica-se pelo fato de o Código rotular a revisão entre os recursos, tendo o Ministério Público ampla legitimidade para recorrer (art. 577)”. Portanto, para fins de argumentação, parece válida a analogia sugerida entre a legitimidade para recorrer e a legitimidade para propositura da revisão.

Com relação à argumentação de que jamais poderia o órgão ministerial ocupar, ao mesmo tempo, os dois pólos da revisão criminal, ora como réu, representando o Estado, ora como autor, propondo a mesma, sob pena de manifesta contradição, interessante faz ressaltar a opinião de Ronaldo Batista Pinto (2006):

Ora, quando oferta a denúncia e, ao final do processo, pede a absolvição, também não ocorreria o mesmo antagonismo? Ou, quando apesar de propor a inicial, recorre em favor do réu condenado, também não estaria o Estado presente nos dois pólos do pedido, como recorrente e recorrido? Apesar disso, de há muito se confere ao Ministério Público a possibilidade de pedir a absolvição ou recorrer em favor do réu.

Ou ainda, quando impetra *habeas corpus* contra uma sentença transitada em julgado, não estaria o Estado ocupando ambos os pólos da demanda?

Logo, este argumento não pode ser vislumbrado como a impedir a propositura da revisão criminal pela instituição ministerial, pois verifica-se que é bastante comum o Estado, de forma simultânea, ser encontrado em ambos os pólos da relação processual.

Importa ressaltar que, nos casos acima evidenciados, buscam-se alicerces para a propositura da revisão criminal pelo Ministério Público, afirmando-se que este tanto pode apresentar-se como parte ativa e como parte passiva, sem haver nenhuma contradição. Entretanto, como ressaltado no capítulo destinado à revisão criminal, há doutrinadores que entendem que a mesma não possui pólo passivo, ou seja, ninguém é chamado para contestar o pedido formulado pelo autor da revisão. Assim defendem, porque o artigo 625, § 5º, primeira parte, do Código de Processo Penal, dispõe que “se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de 10 dias”. Ou seja, a função ministerial será de *custos legis*, apenas pronunciar-se-á de forma favorável ou contrariamente à rescisão da decisão. Este é o entendimento de Médici (1998, p. 236):

Quisesse a lei situar o Ministério Público como *parte*, na revisão criminal, teria empregado a palavra adequada para expressar tal posicionamento, como *resposta*, *contra-razões*, *oposição*. Jamais *parecer*, que, como ficou claro, significa opinião ou manifestação favorável ou contrária ao requerimento do condenado. (grifo do autor)

Portanto, o *Parquet* quando é chamado a opinar na revisão criminal, não representa interesses acusatórios, apenas manifesta-se livremente, a favor ou contra o pedido, não intervindo na revisão como parte contrária ao pólo ativo. Desta forma, em não havendo legitimado passivo na revisão criminal, não haverá qualquer impasse se, o órgão ministerial, ingressar com a mesma, pois não estará ocupando, ao mesmo tempo, os dois pólos da relação processual. E, da mesma forma que ocorre quando o promotor de justiça recorre pleiteando algum benefício para o réu, ocorrerá na revisão criminal, ou seja, a Procuradoria-Geral emitirá parecer a favor ou contra a rescisão do julgado.

Em suma, tomando o Ministério Público de forma mais abrangente, despido da condição de mero acusador, não há como se negar ao órgão a possibilidade de, na busca da correta aplicação da justiça, manejar pedido de revisão criminal.

3.5 A legitimidade do Ministério Público para interpor revisão criminal em face do Princípio da Supremacia da Constituição

O princípio da supremacia da Constituição confere as normas constitucionais preeminência em relação às demais leis e atos normativos integrantes do sistema jurídico estatal, uma vez que aquela prevê normas fundamentais de um Estado.

Referido princípio que insere a Magna Carta no vértice do sistema jurídico do país, sem dúvida se destaca como o mais importante de todos do ordenamento jurídico, e sua ofensa implica a própria subversão ou mesmo rompimento da ordem constitucional vigente. Segundo Daniel Carneiro Machado (2005, p. 44):

Com efeito, esta Ordem Constitucional deve prevalecer sobre quaisquer atos praticados, sejam do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário. Todos os atos devem se adequar, devem ser pertinentes, precisam se conformar com a Constituição, que é o parâmetro, o valor supremo, o nível mais elevado do direito positivo.

Portanto, todas as normas que integram o ordenamento jurídico só serão legítimas quando se basearem na Lei Maior, e é sob esta ótica que se deve abordar a questão acerca da possibilidade de o Ministério Público ingressar com a revisão criminal, pois é a partir daquela que se deve interpretar o Código de Processo Penal, e não o contrário.

Sabe-se que, no ano de 1941, inspirado na legislação processual penal italiana produzida na década de 1930, em pleno regime fascista, entrou em vigor o Código de Processo Penal brasileiro, nitidamente baseado numa cultura inquisitiva. Entretanto, contrapondo-se a essa perspectiva teórica da legislação processual penal, elaborada em bases notoriamente autoritárias, surgiu a Constituição Federal de 1988 que, pautou-se em uma perspectiva totalmente diversa, pois buscou-se uma profunda transformação jurídica, que não deve deixar de ser acompanhada pelos operadores do direito.

Deve-se, em virtude dessa transformação constitucional, identificar as linhas teóricas da legislação de 1941, para reconhecer sua vigência, ou não, diante da ordem constitucional que lhe foi subsequente. Não só porque uma seja, do ponto de vista normativo, hierarquicamente superior a outra, como ocorre entre a norma constitucional e a legislação ordinária, mas, sobretudo, porque com a identificação da realidade histórica em que foram

produzidos os respectivos textos se poderá entender melhor as inúmeras incompatibilidades existentes entre ambos.

| Assim, é sob o contexto constitucional que se deve analisar a abrangência das incumbências do Ministério Público, e não, sob o ponto de vista da legislação ordinária. Isto porque, a Constituição vigente revolucionou profundamente a instituição, principalmente com relação as suas atribuições, incumbindo-lhe da defesa do ordenamento jurídico e dos interesses indisponíveis, e não, dos interesses exclusivos da função acusatória. Neste sentido é a opinião de Pinto (2006):

Outro argumento a ser lembrado é que o CPP em vigor é datado de 1941, quando a posição do Ministério Público era totalmente diversa, não tendo assumido, ainda, o *status* de defensor da sociedade bem delineado pela Constituição de 1988. Não é de se estranhar, assim, que o legislador do processo penal não apontasse o *Parquet* como um dos legitimados para propor a revisão criminal.

| Neste sentido, o órgão ministerial, a partir da vigência da Carta Magna, teve sua atuação voltada sempre para a imparcialidade, reduzindo-se a sua caracterização conceitual de parte ao campo específico da técnica processual, pois ao Estado deve interessar, na mesma medida, tanto a condenação do culpado quanto a absolvição do inocente. A principiologia básica da ordem jurídica está na Constituição e dela deve-se extrair os princípios necessários para compreender a lei ordinária. Denilson Feitoza Pacheco (2005, p. 1341) defende o seguinte posicionamento:

O Ministério Público tem funções constitucionais a cumprir, que lhes são não apenas outorgadas mas impostas, dentre elas a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CR). Afronta a ordem jurídica e os interesses sociais e indisponíveis a manutenção, por exemplo, de uma condenação injusta, que viole o direito fundamental à liberdade do condenado. A Constituição Federal não criaria o Ministério Público e lhe imporia suas funções sem, implicitamente, conferir-lhe a legitimidade e os instrumentos para realizar suas destinações. Portanto a legitimação do Ministério Público para propor a revisão criminal em benefício do condenado, em nosso ordenamento, tem fundamento constitucional (art. 127, *caput*, CR).

A Constituição vigente, desta forma, ao atribuir ao *Parquet* à função de defensor da ordem jurídica, conferiu à instituição a incumbência de fiscalizar o cumprimento da

Constituição e das leis. Assim, através do instituto revisional, o órgão ministerial terá como cumprir sua destinação, pois estará reintegrando o ordenamento violado por uma decisão injusta. Ainda, quando incumbe da defesa do interesse individual indisponível, está atribuindo o zelo pelo direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde dos cidadãos, dentre outros. Então, só poderá proteger um cidadão privado de sua liberdade injustamente, se impetrar revisão criminal em sua defesa.

Além do mais, embora não haja nada explícito no que se refere ao poder do Ministério Público interpor revisão criminal, o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, lhe atribui a incumbência de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados naquela Carta, promovendo as medidas necessárias a sua garantia. Ou seja, o mencionado dispositivo constitucional, autoriza o *Parquet* a promover qualquer ação judicial que tenha por finalidade salvaguardar os direitos garantidos na Magna Carta, que estejam sendo desrespeitados. Desta forma, se autorizou, não pode uma lei infraconstitucional sobrepujá-la, sob pena de se romper a ordem constitucional vigente. Assim, estando um cidadão privado do seu direito de liberdade em virtude de uma sentença injusta, será permitido constitucionalmente à instituição ministerial promover a revisão criminal, pois apresenta-se como o meio apto a defender aquele direito fundamental.

Deste modo, em virtude do perfil dado ao Ministério Público na ordem constitucional vigente, ora como defensor da ordem jurídica ora como defensor dos interesses individuais indisponíveis, e não como órgão unicamente acusatório, tem o mesmo amplos poderes para ingressar com a revisão criminal, pois mostra-se como o meio eficaz para se restabelecer não só a legalidade e a justiça das decisões judiciais, mas também, para restituir a dignidade de quem estava injustamente condenado em face de uma sentença penal irrecorrível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem fática do presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo demonstrar a grande divergência existente no campo jurídico, quanto à possibilidade do Ministério Público requerer a revisão criminal. Pretendeu-se chegar a um denominador comum, tentando sempre preservar o posicionamento que melhor se coaduna com a ordem constitucional vigente.

Primeiramente, destaca-se que esta pesquisa não teve a intenção de desprestigiar o Código de Processo Penal brasileiro, mas, sim, prestigiar a correta aplicação da Constituição Federal, pois esta estará sendo respeitada se for reconhecida ao órgão ministerial a legitimidade para interpor revisão criminal. Objetivou, assim, mostrar que as atribuições do *Parquet* devem ser analisadas a luz da Carta Magna, pois foi esta que o revolucionou profundamente.

Neste contexto, aliás, foi iniciado este estudo, abordando a instituição ministerial desde os tempos mais remotos, porque para compreender sua atuação nos dias de hoje, fazia-se necessário conhecer sua origem e evolução histórica. Verificou-se que, paulatinamente, o órgão ministerial se distanciou daquela figura de advogado do Rei e do Chefe do Poder Executivo, para ser concebido como defensor da coletividade, ou seja, defensor dos direitos constitucionalmente assegurados como a liberdade, a igualdade, a segurança, dentre outros. Ulteriormente, buscou-se identificar o tratamento dado ao Ministério Público na Lei Maior, delimitando seu posicionamento, conceito, funções, garantias e princípios, visto que, estas peculiaridades mostravam-se pertinentes com o objetivo da pesquisa.

Percebeu-se, assim, que a Constituição da República elevou o órgão ministerial à instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Num estado democrático, sua existência e sua atuação autônoma e independente tornaram-se indispensáveis para garantir o efetivo respeito aos direitos assegurados na ordem constitucional vigente. Do ponto de vista funcional, portanto, a Constituição Federal ampliou consideravelmente as suas atribuições, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade.

Foi focado, ainda, a evolução histórica, conceito, natureza jurídica, formas, legitimidade e fundamentos legais da revisão criminal, uma das mais importantes garantias constitucionais de liberdade individual, por propiciar a correção das sentenças penais

condenatórias transitadas em julgado. Com isso, observou-se que, incontestavelmente, a possibilidade de rescindir sentença qualificada pela coisa julgada, mas fundada em erro, com a finalidade de restabelecer a verdadeira justiça, constitui importante elemento de garantia do indivíduo, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que, a Carta Magna encontra-se no ápice da pirâmide normativa, e que, é a partir de seus preceitos que as demais leis infraconstitucionais devem basear-se para encontrar validade perante o ordenamento jurídico.

É neste ponto que o tema se torna relevante, uma vez que constata-se que não há pertinência nos posicionamentos que não reconhecem a possibilidade de o *Parquet* ser parte ativa na revisão criminal, em virtude de falta de previsão expressa no Código de Processo Penal. Ora, embora não haja nada explícito sobre esta possibilidade, a Lei Maior incumbiu ao Ministério Público a defesa do ordenamento jurídico e dos interesses individuais indisponíveis, e, sendo assim, deve dar a ele todos os meios legais para, via jurisdicional, cumprir sua incumbência. Se a Constituição Federal é a lei suprema de um Estado, é a partir de seus princípios e regras que se deve buscar suporte jurídico, para configurar a legitimação ou não da instituição ministerial em qualquer situação. Ademais, o ordenamento processual penal é datado de 1941, quando o órgão ministerial era visto como um acusador oficial, e não como defensor da correta aplicação da lei.

Portanto, não há a menor dúvida que, por força da Constituição, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário e em favor da entrega ao condenado do seu *status dignitatis*. Além do mais, é entendimento dominante a possibilidade de o órgão ministerial interpor recurso em favor do réu e *habeas corpus* em sua defesa. Ora, se pode recorrer e interpor *habeas corpus* em favor do condenado porque não propor revisão criminal também na sua defesa? Não há qualquer razão para tal proibição.

Assim, há legitimidade para a instituição ministerial propor a revisão criminal, porém o operador do direito deve olhar a mesma pela Constituição e não pelos olhos pequenos da lei ordinária. Aliás, tem sido comum, nos dias de hoje, a interpretação pequena das leis infraconstitucionais, sem uma visão sistemática dos postulados constitucionais. Um verdadeiro Estado Democrático de Direito somente poderá ser construído se o seu alicerce for formado pelos princípios constitucionais.

Por fim, cabe dizer que o presente trabalho não teve a intenção de esgotar a análise ao tema, mas, sim, ao contrário, pretendeu contribuir para o estudo crítico acerca da legitimidade do Ministério Público requerer revisão criminal, e para tanto, adotaram-se os

posicionamentos doutrinários mais hodiernos. Houve, com isso, um conseqüente enriquecimento do raciocínio jurídico e acadêmico sobre a matéria.

PACHECO, Denilson Feitosa. *Direito processual penal: teoria, crítica e práxis*. 3.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

PINTO, Ronaldo Batista. *Da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de revisão criminal*. Revista IBCCRIM, ano 14, n. 167, p. 15, out. 2006.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 11. ed. rev. ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. *Ministério Público: aspectos históricos*. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 229, 22 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4867>>. Acesso em: 04 ago. 2007 .

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Processo Penal*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 1997.